SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

Paraná , 01 de Novembro de 2012 • Diário Oficial dos Municípios do Paraná • ANO I | Nº 0110

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BITURUNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS E PLANEJAMENTO
PORTARIA 239/2012

Carlos Roberto de Oliveira Silveira, Prefeito Municipal de Bituruna, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a partir desta data (31/10/2012), dos cargos comissionados, os servidores abaixo relacionados:

Nome	RG	Cargo	Símbolo
José Soligo	12.491.487-6 SSP/PR	Chefe de Divisão	CC-03
Luiz Silveira Tarachuk	6.940587-8 SSP/PR	Chefe de Serviço II	CC-08

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço do Índio, 31 de outubro de 2012.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosangela Rossoni Mattos
Código Identificador:A68EAFC4

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
LEI MUNICIPAL Nº 493/2012

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio e conceder Subvenção à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FERNANDES PINHEIRO para o exercício de 2012 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal ***Sanciono*** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio e conceder Subvenção à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FERNANDES PINHEIRO para o exercício de 2012, no valor de R$ 20.000,00(vinte mil reais).

Art. 2o – A concessão de que trata o Art. 1º tem como objetivo a prestação de serviços essenciais pela entidade beneficiada na área educacional, e ainda para a manutenção dos serviços administrativos da mesma.

Art. 3o – A formalização do ato de transferência voluntária municipal entre a entidade concedente e a entidade tomadora do recurso será por meio da apresentação do Plano de Trabalho elaborado pela entidade tomadora do recurso para a referida aprovação além de Atestado de Regularidade, emitido pela Secretaria ou pelo Conselho Municipal pertinente a área, atestando que as finalidades institucionais do tomador de recursos deverão ser compatíveis com as atividades previstas no objeto da transferência. Aprovado, o Plano de Trabalho e emitido Atestado de Regularidade, será formulado o Termo de Convênio ou outro instrumento congênere.

Art. 4º - A Situação de Regularidade da entidade tomadora dos recursos municipais será comprovada através da apresentação da seguinte documentação:
I - Certidão Liberatória expedida pelo Tribunal de Contas do Estado.
II - Certidão Liberatória ou Documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25 § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº101/2000.
III - Certidão Negativa quanto ao pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamento junto à entidade concedente dos recursos nos termos do art. 25 § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº101/2000.
§ 1º Será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo por ocasião da liberação de cada parcela da transferência voluntária a ser liberada.
§ 2º Os instrumentos e seus respectivos aditivos, regidos pela resolução nº 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente.

Art. 5o – A eficácia do ato de transferência voluntária, realizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, e respectivos aditivos, fica condicionada à publicação do respectivo extrato em Jornal Oficial do Município.

Art. 6o – A entidade deverá aplicar os recursos recebidos em suas atividades fins, no exercício de sua competência e apresentar a prestação de contas no prazo estipulado pela Lei de Diretrizes Orçamentária de 2012 e nos termos da Resolução nº 28/2011 de 06 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado e com vista à Lei Municipal nº 407/2009. A entidade deve também, abrir uma conta bancária específica para este fim e atender as exigências expostas pela entidade concedente.

Art. 7o – Na constatação de qualquer irregularidade, a entidade terá os repasses suspensos até a regularização efetiva e a emissão de Certidões Liberatórias necessárias para liberação dos recursos.

Art. 8º – As prestações de contas deverão ser apresentadas individualizadas por instrumento de transferência na forma e nos prazos estabelecidos pela concedente e Tribunal de Contas através de resolução ou congênere encaminhadas ao Órgão Competente da Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro para apreciação, o qual expedirá parecer prévio quanto à regularidade da documentação, bem como informará as providências necessárias para o saneamento de tais irregularidades do processo, se for o caso.

Expediente:
Associação dos Municípios do Paraná - AMP

Diretoria AMP
Gestão 2011 / 2013

Presidente **Gabriel Jorge Samaha - Piraquara - ASSOMEC**
1º Vice-Presidente Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior - Mandaguari - Amusep
2º Vice-Presidente Aparecido Jose Wieller Jr - Jesuitas - Amop
3º Vice-Presidente Fabio De Oliveira D´Alécio - Ubiratã - Comcam
1º Secretario Jonatas Felisberto Da Silva - Laranjeiras Do Sul - Cantuquiriguaçu
2º Secretario Claudio Ap. Palozi - São Jorge do Patrocinio - Amerios
1º Tesoureiro Miguel Tadeu Sokulski - Porto Amazonas - Amcg
2º Tesoureir Marcos Jose Consalter De Mello - Colorado – Amusep

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

Art. 9º – Para o pagamento de cada parcela do convênio a entidade deverá estar com as certidões negativas do INSS, FGTS, Receita Federal, Receita Estadual e Certidão do Tribunal de Contas sempre atualizadas para consulta e emissão, via internet, pelo órgão municipal competente, o qual irá emitir a Certidão Liberatória.

Art. 10 – Para as entidades sem fins lucrativos de direito público ou privado que receberem recursos públicos na forma de contribuição financeira, não há exigência de contraprestação direta dos recursos repassados.

Art. 11 – A liberação de recursos financeiros obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho em consonância com as fases e etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária.

Art. 12 - O saldo existente da conclusão, rescisão ou extinção do ato de transferência municipal, inclusive os provenientes das receitas obtidas e aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Tesouro Municipal, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias do evento, conforme orientações da Tesouraria do Município. Caso não seja devolvido este saldo no prazo estipulado serão tomadas às medidas necessárias, conforme instrução e legislação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13 – Para dar suporte à despesa estabelecida nesta Lei, fica o poder executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do exercício corrente do valor de R$ 20.000,00(vinte mil reais), conforme descrição a seguir:
ÓRGÃO: **06 – SEC. MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, TUR E ESPORTES**
UNID. ORÇAMENTÁRIA: **06-004 – Departamento de Educação Especial**
PROJETO/ATIVIDADE: **12.367.06012-016 – Subvenção a APAE**
ELEMENTO: **3.1.50.43.00.00 – Subvenções Sociais**
FONTE DE RECURSOS **0.1.000 – Recursos Ordinários Livres – Exercício Corrente**
VALOR: **20.000,00 (vinte mil reais)**

Art. 14 – Para cobertura do Crédito a ser aberto em decorrência da autorização constante desta lei, serão utilizados:
I) – anulação parcial da Dotação Orçamentária a seguir descrita, em conformidade com o inciso III, do §1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:
ÓRGÃO: **05 – SECRETARIA DE FINANÇAS**
UNID. ORÇAMENTÁRIA: **05-001 – Secretaria de Finanças**
PROJETO/ATIVIDADE: **28.843.02020-006 – Amortização e Juros da Dívida Interna Fundada**
ELEMENTO: **4.6.90.71.00.00 – Principal da Dívida Contratual Resgatado**
FONTE DE RECURSOS **0.1.000 – Recursos Ordinários Livres – Exercício Corrente**
VALOR: **20.000,00 (vinte mil reais)**

Art. 15 – Esta Lei entrará na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Fernandes Pinheiro - Pr, em 31 de outubro de 2012.

NEI RENE SCHUCK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juarez Miguel da Silva
Código Identificador:F38BE4F7

MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
PORTARIA Nº 114/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o protocolado nº 587/2012,
R E S O L V E:
CONCEDER a DEBORA CRISTINA FERNANDES DE CAMPOS, servidora ocupante de cargo em comissão de CHEFE DA AGÊNCIA DO INCRA, matrícula nº 683-1, 180 (cento e oitenta) dias de LIcença maTernidade, no período de 23/10/12 a 20/04/13.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CONHECIMENTO.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO,
em 16 de outubro de 2012.

NEI RENE SCHUCK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yoseph Extoperman Goloiuch
Código Identificador:C15C9E66

MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
PORTARIA Nº 117/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o protocolado nº 589/2012,
R E S O L V E:
CONCEDER a DEOLANDO ZANON RIBEIRO, servidor ocupante de cargo efetivo de MOTORISTA, matrícula nº 385-1, lotado na Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares, por DOIS anos, a partir de 17/10/2012.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CONHECIMENTO.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO,
em 17 de outubro de 2012.

NEI RENE SCHUCK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yoseph Extoperman Goloiuch
Código Identificador:25073F2A

MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
PORTARIA Nº 118/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei 343/07, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e o protocolado nº 592/2012,
R E S O L V E:
CANCELAR a autorização de prestação de serviço em regime de jornada suplementar, no exercício das funções de magistério, concedida às servidoras, abaixo nominadas, ocupantes de cargo efetivo de PROFESSOR,

Matrícula	Nome	A partir de
082-1	RENI DA LUZ ROSSA	01/11/2012
513-1	JAQUELINE PIEGAT FERREIRA	26/09/2012

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CONHECIMENTO.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO,
em 18 de outubro de 2012.

NEI RENE SCHUCK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yoseph Extoperman Goloiuch
Código Identificador:91AE4189

MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
PORTARIA Nº 119/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com os protocolados nº 596 e 597/2012,
R E S O L V E:
CONCEDER a VALDECIR CORDEIRO DE ANDRADE, servidor ocupante de cargo efetivo de VIGILANTE NOTURNO, matrícula nº 468-1, sete dias de LIcença PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, no período de 19 a 25/10/2012.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CONHECIMENTO.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO,
em 22 de outubro de 2012.

NEI RENE SCHUCK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yoseph Extoperman Goloiuch
Código Identificador:54960E29

MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
PORTARIA Nº 120/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei 292/06, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Fernandes Pinheiro – PR, e o protocolado nº 599/12,
R E S O L V E:
CONCEDER a ERONI DA APARECIDA PAIVA FERREIRA, servidor ocupante de cargo efetivo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, matrícula nº 004-1, lotado na Secretaria de Saúde, 08 (oito) dias de ausência do serviço, a partir de 28/09/2012, por motivo de luto (falecimento da mãe).
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CONHECIMENTO.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO,
em 25 de outubro de 2012.

NEI RENE SCHUCK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yoseph Extoperman Goloiuch
Código Identificador:B9C72B6A

MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
PORTARIA Nº 121/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o protocolado nº 598/2012,
R E S O L V E:
CONCEDER a CARLA ALEXANDRA MATIAS DA SILVA, servidor ocupante de cargo efetivo de ESCRITURÁRIO, matrícula nº 234-1, licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares, por DOIS anos, a partir de 25/10/2012.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CONHECIMENTO.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO,
em 25 de outubro de 2012.

NEI RENE SCHUCK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yoseph Extoperman Goloiuch
Código Identificador:C2CBF57D

MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
PORTARIA Nº 122/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o protocolado nº 610/2012,
R E S O L V E:
CONCEDER a CLAUDIA FRANCISCA DE OLIVEIRA FERRAZ, servidora ocupante de cargo em comissão de ASSESSOR DE DIVISÃO, matrícula nº 662-1, 180 (cento e oitenta) dias de LIcença maTernidade, no período de 21/10/12 a 18/04/13.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CONHECIMENTO.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO,
em 29 de outubro de 2012.

NEI RENE SCHUCK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yoseph Extoperman Goloiuch
Código Identificador:F696EA92

MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
DECRETO Nº. 134/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
DECRETA:
Art. 1º - Fica exonerado VALDECI FERREIRA, RG nº. 77905995 (PR), CPF nº. 02510438948, do cargo em comissão de ASSESSOR DE DEPARTAMENTO. matrícula nº 699-1, a partir de 01/11/2012.
Parágrafo único - Nomeado pelo Decreto nº 074 de 03/05/2012, exerceu o cargo no período de 09/05/2012 a 31/10/2012.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO,

em 25 de outubro de 2012.

NEI RENE SCHUCK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yoseph Extoperman Goloiuch
Código Identificador:79C4D593

MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
DECRETO Nº. 124/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
DECRETA:
Art. 1º - Fica exonerado BERNADETE CONRADO, RG nº. 75692110 (PR), CPF nº. 05117450957, do cargo em comissão de ASSESSOR DE DIVISÃO, matrícula nº 563-1, a partir de 01/11/2012.
Parágrafo único - Nomeado pelo Decreto nº 018 de 02/02/2009, exerceu o cargo no período de 02/02/2009 a 31/10/2012.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO,
em 25 de outubro de 2012.

NEI RENE SCHUCK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yoseph Extoperman Goloiuch
Código Identificador:11E16ABD

MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
DECRETO Nº. 125/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
DECRETA:
Art. 1º - Fica exonerado JOÃO DIRLEI POPOSKI, RG nº. 16428116 (PR), CPF nº. 28825993900 do cargo em comissão de ASSESSOR DE DEPARTAMENTO, matrícula nº 585-1, a partir de 01/11/2012.
Parágrafo único - Nomeado pelo Decreto nº 051 de 04/02/2009, exerceu o cargo no período de 04/02/2009 a 31/10/2012.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO,
em 25 de outubro de 2012.

NEI RENE SCHUCK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yoseph Extoperman Goloiuch
Código Identificador:6608E987

MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
DECRETO Nº. 126/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
DECRETA:
Art. 1º - Fica exonerado MARIA LAUSIMAR JANIK M. DE OLIVEIRA, RG nº. 33083840 (PR), CPF nº. 46446559968 do cargo em comissão de ASSESSOR DE DEPARTAMENTO, matrícula nº 587-1, a partir de 01/11/2012.
Parágrafo único - Nomeado pelo Decreto nº 059 de 26/02/2009, exerceu o cargo no período de 16/02/2009 a 31/10/2012.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO,
em 25 de outubro de 2012.

NEI RENE SCHUCK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yoseph Extoperman Goloiuch
Código Identificador:15768580

MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
DECRETO Nº. 128/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
DECRETA:
Art. 1º - Fica exonerado ROBSON KRUPEIZAKI, RG nº. 80632460 (PR), CPF nº. 04115633948 do cargo em comissão de DIRETOR DE DEPARTAMENTO, matrícula nº 613-1, a partir de 01/11/2012.
Parágrafo único - Nomeado pelo Decreto nº 029 de 08/03/2010, exerceu o cargo no período de 08/03/2010 a 31/10/2012.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO,
em 25 de outubro de 2012.

NEI RENE SCHUCK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yoseph Extoperman Goloiuch
Código Identificador:C0AE1206

MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
DECRETO Nº. 129/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
DECRETA:
Art. 1º - Fica exonerado ELISA BERNARDO DA CRUZ ANDRADE, RG nº. 80241925 (PR), CPF nº. 66565987904, do cargo em comissão de ASSESSOR DE DIVISÃO, matrícula nº 687-1, a partir de 01/11/2012.
Parágrafo único - Nomeado pelo Decreto nº 056 de 04/04/2012, exerceu o cargo no período de 05/04/2012 a 31/10/2012.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO,
em 25 de outubro de 2012.

NEI RENE SCHUCK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yoseph Extoperman Goloiuch
Código Identificador:667CA434

MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
DECRETO Nº. 130/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
DECRETA:
Art. 1º - Fica exonerado LEANDRO SNAK, RG nº. 83810610 (PR), CPF nº. 05012397908 do cargo em comissão de CHEFE DE DIVISÃO, matrícula nº 675-1, a partir de 01/11/2012.
Parágrafo único - Nomeado pelo Decreto nº 015 de 31/012012, exerceu o cargo no período de 01/02/2012 a 31/10/2012.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, em 25 de outubro de 2012.

NEI RENE SCHUCK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yoseph Extoperman Goloiuch
Código Identificador:F8378578

MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
DECRETO Nº. 131/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
DECRETA:
Art. 1º - Fica exonerado ANTONIO DAMAZIO DOS SANTOS, RG nº. 48699073 (PR), CPF nº. 86481991900 do cargo em comissão de ASSESSOR DE DIVISÃO, matrícula nº 679-1, a partir de 01/11/2012.
Parágrafo único - Nomeado pelo Decreto nº 025 de 07/03/2012, exerceu o cargo no período de 09/03/2012 a 31/10/2012.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO,
em 25 de outubro de 2012.

NEI RENE SCHUCK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yoseph Extoperman Goloiuch
Código Identificador:BE66F8A9

MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
DECRETO Nº. 132/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
DECRETA:
Art. 1º - Fica exonerado JOSÉ OZIRES BORCATT DE LARA, RG nº. 1458821 (SC), CPF nº. 56511361934, do cargo em comissão de CHEFE DE DIVISÃO, matrícula 682-1, a partir de 01/11/2012.
Parágrafo único - Nomeado pelo Decreto nº 039 de 02/04/2012, exerceu o cargo em comissão no período de 03/04/2012 a 31/10/2012.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO,
em 25 de outubro de 2012.

NEI RENE SCHUCK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yoseph Extoperman Goloiuch
Código Identificador:103C9DF7

MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
DECRETO Nº. 133/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
DECRETA:
Art. 1º - Fica exonerado RICARDO TRIBECK ANTUNES, RG nº. 107561706 (PR), CPF nº. 07999269905 do cargo em comissão de ASSESSOR DE DIVISÃO. matrícula nº 694-1, a partir de 01/11/2012.
Parágrafo único - Nomeado pelo Decreto nº 072 de 30/04/2012, exerceu o cargo no período de 02/04/2012 a 31/10/2012.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO,
em 25 de outubro de 2012.

NEI RENE SCHUCK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yoseph Extoperman Goloiuch
Código Identificador:94FE1A53

MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
DECRETO Nº. 134/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
DECRETA:
Art. 1º - Fica exonerado VALDECI FERREIRA, RG nº. 77905995 (PR), CPF nº. 02510438948, do cargo em comissão de ASSESSOR DE DEPARTAMENTO. matrícula nº 697-1, a partir de 01/11/2012.
Parágrafo único - Nomeado pelo Decreto nº 074 de 03/05/2012, exerceu o cargo no período de 09/05/2012 a 31/10/2012.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO,
em 25 de outubro de 2012.

NEI RENE SCHUCK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yoseph Extoperman Goloiuch
Código Identificador:939E2E0F

MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
DECRETO Nº. 135/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
DECRETA:
Art. 1º - Fica exonerado ALAN THIAGO FELIX, RG nº. 98709584 (PR), CPF nº. 06442214966, do cargo em comissão de CHEFE DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR. matrícula nº 699-1, a partir de 01/11/2012.
Parágrafo único - Nomeado pelo Decreto nº 080 de 25/05/2012, exerceu o cargo no período de 28/05/2012 a 31/10/2012.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO,
em 25 de outubro de 2012.

NEI RENE SCHUCK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yoseph Extoperman Goloiuch
Código Identificador:03939349

MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
DECRETO Nº. 127/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
DECRETA:
Art. 1º - Fica exonerado SILVESTRE SANTOS LOPES, RG nº. 39538415 (PR), CPF nº. 51851130900 do cargo em comissão de ASSESSOR DE DEPARTAMENTO, matrícula nº 597-1, a partir de 01/11/2012.
Parágrafo único - Nomeado pelo Decreto nº 121 de 05/10/2009, exerceu o cargo no período de 05/10/2009 a 31/10/2012.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO,
em 25 de outubro de 2012.

NEI RENE SCHUCK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yoseph Extoperman Goloiuch
Código Identificador:DAD71FC2

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
RESOLUÇÃO Nº. 001/2.012

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Goioerê, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Faço saber que, o Poder Legislativo Municipal de Goioerê, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:
TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA
Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município, com atribuições de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna, conforme disposto neste Regimento Interno, na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.
Art. 2º. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede neste Município de Goioerê, Estado do Paraná, a Avenida Amazonas nº. 270.
Art. 3º. A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e prática de atos de administração interna.
§ 1º. A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis Ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.
§ 2º. A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos seguintes casos:
I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;
III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
IV – acompanhamento dos atos administrativos realizados, contratos celebrados, convênios, etc., através de requerimentos e Comissões Parlamentares de Inquérito.
§ 3º. A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Vice-Prefeito, Subprefeitos, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.
§ 4º. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações e ofícios.
§ 5º. A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.
CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO
Art. 4º. A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, no horário das 10h00min (dez horas) em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso, que tenha ocupado cargo na Mesa anterior, ou se não existir, presidirá os trabalhos, o Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar a sessão de instalação de posse aos Vereadores e da eleição da Mesa Diretora.
Art. 5º. O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos, deverão apresentar seus diplomas, juntamente com a Declaração de Bens à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.
Art. 6º. Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:
I O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documentos comprobatórios da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;
II - O Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo do Prefeito;
III - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E, TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DE SEU POVO".
IV - Ato contínuo, em pé, os demais Vereadores presentes dirão: "ASSIM O PROMETO".
V - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos um representante de cada bancada ou bloco parlamentar.
VI - Efetuada a posse dos Vereadores, o Presidente em exercício, procederá a eleição da Mesa Diretora, conforme os ditames do artigo 16 e seus incisos deste Regimento.
VII – Procedida a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente eleito, convidará a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, regularmente diplomados a prestarem compromisso a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, e os declarará empossados.
VIII - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, o Prefeito, o Vice-Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e outras autoridades presentes.
Art. 7º. Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no artigo quarto, deste Regimento Interno, a mesma deverá ocorrer:
I - Dentro de quinze dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;
II - Dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara;
III - Na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara perante o Presidente ou seu substituto legal, observado os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;
IV - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.
Art. 8º. O exercício do mandato dar-se-á automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito, todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.
Parágrafo único. A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á, no Gabinete do Prefeito, após a posse.
Art. 9º. A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 7º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.
Art. 10. Enquanto não decorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.
Art. 11. A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 7º, inciso II, declarar a vacância do cargo, empossando o Vice-Prefeito.
§ 1º. Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no "caput" deste artigo.
§ 2º. Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos eleitos.

TÍTULO II
DA MESA
CAPÍTULO I
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12. Logo após a solenidade de posse dos Vereadores, conforme os "caputs" dos artigos 4º, 5º e 6º e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste Regimento Interno, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais idoso que houver ocupado cargo na Mesa no período anterior, e na falta deste, pelo Vereador mais votado, os trabalhos de eleição e posse dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.
§ 1º. – O Vereador reeleito para nova Legislatura, e que tenha ocupado cargo na Mesa Diretora na Legislatura imediatamente anterior, poderá concorrer aos mesmos cargos ou a cargos diferentes do que tenha ocupado na Mesa Diretora.
§ 2º. Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.
Art. 13. A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, vedada a reeleição para o biênio subsequente da mesma legislatura, para o mesmo cargo ou para mandato que não tenha sido cumprido por inteiro.
Art. 14. A Mesa da Câmara compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.
Art. 15. A eleição da Mesa proceder-se-á em votação aberta (nominal), por maioria simples de votos dos presentes.
Parágrafo Único. Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.
Art. 16. Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:
I - Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do "quórum" mínimo, ou seja, a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;
II – Observar-se-á a maioria simples de votos em aberto na forma nominal;
III – No caso da primeira eleição da Legislatura, o registro, junto à Secretaria da Câmara Municipal, individualmente de candidatos a cargos da Mesa Diretora, dar-se-á, até 03 três dias úteis após a realização da diplomação dos Vereadores eleitos, por parte da Justiça eleitoral.
IV – No caso de eleição para a renovação da Mesa Diretora, o registro junto à Secretaria da Câmara Municipal, individualmente de candidatos a cargos da Mesa Diretora, dar-se-á até o último dia útil do mês de novembro do ano em que se realiza a referida eleição.
V – Decorrido o prazo estabelecido para registro de cargos na Mesa Diretora, caso haja desistência de algum concorrente, ficará vedado ao mesmo, concorrer a outros cargos, podendo ser preenchido a vaga por outro candidato que não esteja concorrendo a nenhum cargo.
VI – Fica Vedado o registro de um único Vereador para concorrer a mais de um cargo na Mesa Diretora.
VII - Chamada dos Vereadores, por ordem alfabética, para a declaração nominal de seus respectivos votos, para cargo a cargo iniciando pelo voto proferido ao Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário;
VIII - Somente serão acatados pedidos de impugnação de candidatos a cargos da Mesa diretora, 48 (quarenta e oito horas), após publicação do Edital de Registro dos Candidatos.
IX – A apuração será acompanhada pelo Secretário em exercício que lavrará a ata dos votos recebidos por cada candidato, podendo também ser acompanhada a conferencia dos votos e o registro em ata, pelos Vereadores indicados pelas bancadas ou blocos partidários.
X - Após a lavratura do resultado pelo Secretário em exercício, o Presidente declarará os nomes dos vereadores eleitos para os respectivos cargos;
XI -A Leitura pelo Presidente, do resultado da eleição se procederá na ordem decrescente dos votos;
XII - Ocorrendo empate em qualquer das votações, proceder-se-á a uma segunda votação nominal, nestes casos, com os Vereadores mais votados para cada cargo que tenham tido igual número de votos;
XIII - Persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o Vereador mais votado na eleição municipal;
XIV - Proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.
Art. 17. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais idoso que houver ocupado cargo na Mesa no período anterior, e na falta deste, pelo Vereador mais votado, dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.
Parágrafo Único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.
Art. 18. Na eleição para renovação da Mesa, esta deverá ocorrer na última sessão ordinária do 1º Biênio ou em Sessão Especial convocada especificamente para este fim, observando o mesmo procedimento do artigo 16 e seus incisos, declarando-se empossados os vereadores eleitos, nos respectivos cargos, a partir de 1º de janeiro, assinando o respectivo termo de posse.
§ 1º Caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujo mandato se finda proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo 17.
§2º Na Eleição para renovação da mesa, as inscrições das candidaturas individuais deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal, até o último dia útil do mês de novembro do ano em que se realiza a eleição.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I

Das Atribuições da Mesa
Art. 19. A Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe à direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.
Art. 20. Compete à Mesa, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, dentre outras atribuições:
I - Propor projetos de lei nos termos do que dispõem o artigo 61 “caput” da Constituição Federal e demais legislações pertinentes;
II - Propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:
a - licença do Prefeito para afastamento do cargo;
b - autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviços, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
c - fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e vereadores para a legislatura subsequente, até 60 dias antes das eleições municipais.
d - Instituir, Títulos, Medalhas e honrarias.
III - Propor projetos de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
IV - Propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria;
V - Promulgar emendas à LOMG (Lei Orgânica do Município de Goioerê);
VI - Conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;
VII - Fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
VIII - Adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;
IX - Adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
X - Apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
XI - Declarar a perda de mandato de Vereador, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;
XII - Autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
XIII - Apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento de seu mandato, resenha dos trabalhos realizados, procedida de sucinto relatório sobre seu desempenho;
XIV – Apresentar Projetos de Lei, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
XV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;
XVI - Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;
XVII - Suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
XVIII - Devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro de cada ano, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício;
XIX - Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior;
XX - Designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;
XXI - Abrir, mediante ato da mesa, sindicâncias e processos administrativos e aplicações de penalidades;
XXII - Atualizar, mediante ato da Mesa, a remuneração dos Vereadores, nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixador;
XXIII - Assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
XXIV - Assinar as atas aprovadas das sessões da Câmara.
§ 1º. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.
§ 2º. A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa, autógrafos e outras matérias de sua competência, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.
Art. 21. As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.
SEÇÃO II
Das Atribuições do Presidente
Art. 22. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.
Art. 23. Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:
I - Quanto às Sessões:
a - Presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
b - Determinar aos secretários a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
c - Determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
d - Declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal os prazos facultados aos oradores;
e - Enunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
f - Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
g - Advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
h - Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;
i - Autorizar o Vereador a falar sem fazer uso da Tribuna;
j - Chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
l - Decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
m - Anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade dos projetos por esta alcançados;
n - Decidir as questões de ordem e as reclamações;
o - Anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
p - Convocar as sessões da Câmara;
q - Presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
r - Comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador.
II - Quanto às atividades legislativas:
a - Proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
b - Deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na Ordem do Dia;
c - Despachar requerimentos;
d - Determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
e - Devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou antirregimental;
f - Recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
g - Declarar prejudicada a proposição em fase de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
h - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
i - Votar nos seguintes casos:Na eleição da Mesa;
1-Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
2-Quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

3-Incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para a sua apreciação os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este aposto, observado o seguinte:
4-Em ambos os casos ficarão sobrestados as demais proposições até que se ultime a votação;
j - A deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre apreciação do veto.
l - Fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;
m - Apresentar proposições à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-las.
III - Quanto à sua competência geral:
a - Substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;
b - Representar a Câmara em juízo ou fora dela;
c - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
d - Declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
e - Expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;
f - Declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;
g - Não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressão atentatória ao decoro parlamentar;
h - Zelar pelo prestígio e decoro da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
i - Autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara fixando-lhes data e horário;
j - Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
l - Expedir Decreto Legislativo autorizando referendo;
m - Encaminhar ao Ministério Público, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, em caso de rejeição.
IV - Quanto às comissões:
a - Designar seus membros titulares e suplentes mediante indicação das bancadas ou blocos parlamentares;
b - Destituir e comunicar através de ofício, membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas, mediante propostas dos demais membros;
c - Assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
d - Convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;
e - Convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes;
f - Nomear os membros das Comissões Temporárias;
g - Criar, mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI);
h - Preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.
V - Quanto às atividades administrativas:
a - Comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias, durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão;
b - Encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
c - Zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
d - Dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI);
e - Remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo e ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito quando esta concluir pela existência de infração;
f - Organizar a Ordem do Dia pelo menos 24 horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões, os projetos de lei com prazo de apreciação findado, bem como os projetos e o veto de que tratam os art. 64, § 2º e art. 66, § 6º da CF;
g - Executar as deliberações do Plenário;
h - Assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
VI - Quanto aos serviços da Câmara:
a - Exonerar, designar, Remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
b - Superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
d - Apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;
e - Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara obedecida a legislação pertinente;
f - Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
g - Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
h - Assinar os cheques e documentos bancários.
VII - Quanto às relações externas da Câmara:
a - Conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;
b - Manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
c - Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
d - Solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual, por si só ou por provocação de qualquer Vereador com aprovação do Plenário;
e - Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;
VIII - quanto à polícia interna:
a - Policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
b - Permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
1- Apresente-se convenientemente trajado;
2- Não porte armas;
3- Não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que passa no Plenário;
4- Respeite os Vereadores;
5- Atenda as determinações da Presidência;
6- Não interpele os Vereadores.
c - Obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;
d - Determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária;
e - Se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;
f - Na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração do inquérito;
g - Admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
h - Credenciar representantes, de cada órgão da imprensa escrita, falada, virtual ou televisionada que, solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.
§ 1º. O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.
§ 2º. Sempre que tiver de se ausentar do Município automaticamente, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 1º Secretário.
§ 3º. Na ausência do Presidente, será ele(a) o substituído(a), sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º e 2º Secretários ou, ainda, pelo Vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.
§ 4º. Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.
Art. 24. Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões Plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 25. Será sempre computada, para efeito de “quórum”, a presença do Presidente nos trabalhos.
Art. 26. O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.
Art. 27. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão, durante a discussão e votação da matéria de sua autoria.
SUBSEÇÃO ÚNICA
Da Forma dos Atos do Presidente
Art. 28. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:
I - Ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:
a - Regulamentação dos serviços administrativos;
b - Matéria de caráter financeiro;
c - Designação de substitutos nas Comissões;
d - Outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como portarias, Atos da Presidência, Resoluções e outros dispositivos atinentes ao Poder Legislativo Municipal.
II - Portaria, nos seguintes casos:
a - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou Servidores da Câmara Municipal.
III – Atos da Presidência nos seguintes casos:
a - Disciplinar trabalhos internos dos funcionários da Câmara Municipal.
b - Exigência de relatórios semanais ou mensais de atividades funcionais dos servidores da Câmara.
c - Disciplinar horários de entrada e saída, bem como, horário de almoço para Servidores da Câmara Municipal.
d - Período de Recesso Legislativo, e outros casos determinados em Lei ou Resolução;
e - Nomeação de membros das Comissões Permanentes, Comissões Parlamentares de Inquérito e Comissões Temporárias.
SEÇÃO III
Da atribuições do Vice-Presidente
Art. 29. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.
Parágrafo Único. Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.
Art. 30. São atribuições do Vice-Presidente:
I - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência, na Mesa ou de Presidente de Comissão;
II - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este;
III - Superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e política interna.
SEÇÃO IV
Dos Secretários
Art. 31. São atribuições do 1º Secretário:
I - Proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando nas respectivas folhas;
II - Ler a ata quando solicitada por requerimento aprovado pelo Plenário e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;
III - Determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;
IV - Constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;
V - Receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
VI - Fazer a inscrição dos oradores;
VII - Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente, Vice Presidente e 2º Secretário;
VIII - Secretariar as reuniões da Mesa redigindo em livro próprio, as respectivas atas;
IX - Redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
X - Assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa e os Autógrafos destinados à sanção;
XI - Substituir o Presidente na ausência ou impedimentos simultâneos deste e do Vice-Presidente;
XII - Assinar com o Presidente os cheques e documentos bancários.
Art. 32. Ao 2º Secretário compete a substituição do 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.
Art. 33. São atribuições do 2º Secretário:
I - Assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os Atos da Mesa, as atas das sessões e os Autógrafos destinados à sanção;
II - Auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões Plenárias.
SEÇÃO V
Das Contas da Mesa
Art. 34. As contas da Mesa compor-se-ão de:
I - Balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas que, deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;
II - Balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.
CAPÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA
Art. 35. Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.
Parágrafo Único. Estando ambos ausentes, serão substituídos sucessivamente pelos 1º e 2º Secretários.
Art. 36. Ausentes em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.
Art. 37. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes que, escolherá entre seus pares um secretário.
Parágrafo Único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.
CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA
SEÇÃO I
Disposições Preliminares
Art. 38. As funções dos membros da Mesa cessarão:
I - Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
II - Pela renúncia, apresentada por escrito;
III - Pela destituição;
IV - Pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.
Art. 39. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.
Parágrafo Único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes que, ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.
SECÃO II
Da Renúncia da Mesa
Art. 40. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.
Art. 41. Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os renunciantes.
SEÇÃO III
Da Destituição da Mesa
Art. 42. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.
§ 1º. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º. Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o "caput" deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.
Art. 43. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente, por pelo menos um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente da prévia inscrição ou autorização da Presidência.
§ 1º. Da denúncia constará:
I - O membro ou os membros da Mesa denunciados;
II - Descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
III - As provas que se pretenda produzir.
§ 2º. Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais idoso dentre os presentes e desimpedidos.
§ 3º. O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.
§ 4º. Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º.
§ 5º. Quando um dos Secretários assumir a presidência, na forma do § 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.
§ 6º. O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre os requerimentos da denúncia, não sendo necessária à convocação do suplente para esse ato.
§ 7º. Considerar-se-á recebida a denúncia, quando aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.
Art. 44. Recebida a denúncia, serão sorteados 03 (três) Vereadores para compor a Comissão Processante.
§ 1º. Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados, observando-se na formação, o princípio da representação e proporcionalidade dos partidos, os quais elegerão presidente e relator.
§ 2º. O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.
§ 3º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo no prazo de 20 (vinte) dias, seu parecer.
§ 4º. O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.
Art. 45. Findo o prazo de 20 (vinte) dias e, concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.
§ 1º. O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação únicas, sem direito a voto o denunciante, denunciado ou denunciados computando-se, para efeito de quórum, a presença dos demais Vereadores.
§ 2º. Os Vereadores, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.
§ 3º. Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.
Art. 46. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão em turno único, na fase do expediente.
§ 1º. Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, na ordem de inscrição, observado as disposições do §3º, do artigo 45 deste Regimento.
§ 2º. Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade, que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.
§ 3º. O parecer pela improcedência das acusações, emitido pela Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:
I - Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
II - À remessa do processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.
§ 4º. Ocorrida a rejeição do parecer, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá elaborar dentro de 03 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.
§ 5º. Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 45, deste Regimento.
Art. 47. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quórum" de 2/3 (dois terços), implicará afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser levada à publicação no quadro de editais desta Casa de Leis, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contadas da deliberação do Plenário e posteriormente pela Imprensa oficial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, também contados da respectiva deliberação.

TÍTULO III
DO PLENÁRIO
CAPÍTULO I
DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 48. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.
§ 1º. O local é o recinto de sua sede.
§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecidos em lei ou neste Regimento.
§ 3º. O número é o "quórum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.
Art. 49. As deliberações do Plenário serão tomadas por, Maioria simples, Maioria absoluta e Maioria qualificada.
§ 1º. A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação dentre os presentes à sessão.
§ 2º. A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.
§ 3º. A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
Art. 50. O Plenário deliberará:
§ 1º. Por maioria absoluta sobre:
I - Matéria tributária;
II - Código de Obras e Edificações e outros códigos;
III - Criação de cargos, funções, empregos públicos e aumento de salários ou vencimentos;
IV - Concessão de serviços públicos;
V - Concessão de direito real de uso;
VI - Alienação de bens e imóveis;
VII - Autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
VIII - Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
IX - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
X - Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
XI - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselho de Representantes e dos órgãos da Administração Pública;
XII - Realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
XIII - Rejeição ou aprovação do veto;
XIV - Regimento Interno da Câmara Municipal e suas alterações;
XV - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XVI - Isenções de impostos municipais;
XVII - Todo e qualquer tipo de anistia;
XVIII - Acolhimento de denúncias contra Vereador;
XIX - Zoneamento urbano;
XX - Plano Diretor;
XXI - Admissão de acusação contra Prefeito;
XXII - Estatuto do Magistério Municipal;

§ 2º. Por maioria qualificada 2/3(dois terços) sobre:
I - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
II - Destituição dos membros da Mesa;
III - Emendas à Lei Orgânica;
IV - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
V - Aprovação de sessão secreta;
VI - Perda de mandato do Prefeito;
VII - Perda de mandato de Vereadores;
Art. 51. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.
Art. 52. As sessões da Câmara, exceto as solenes, não poderão ser realizadas em outro recinto, e terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.
§ 1º. Comprovada, a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local previamente designado pelo Presidente da Câmara, dando ciência ao Juiz de Direito da Comarca.
§ 2º. Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.
§ 3º. É vedado o tabagismo na Sala das Sessões.
Art. 53. Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.
§ 1º. A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.
§ 2º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita, falada, televisionada e virtual, que terão lugar reservado para esse fim.
§ 3º. A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Presidente ou Vereador designado para esse fim.
§ 4º. Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.
CAPÍTULO II
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES
Art. 54. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a dois Vereadores.
§ 1º. Cada Líder poderá indicar Vice-Líder, na proporção de um para dois Vereadores que, constituam sua representação.
§ 2º. A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.
§ 3º. Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituído em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelo Vice-Líder.
Art. 55. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:
I - Indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as comissões;
II - Encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos;
III - Em qualquer momento da sessão, usar a palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância de urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna;
IV - Registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa.
§ 1º. No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.
§ 2º. O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso II, deste artigo, não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.
Art. 56. A reunião de Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.
Art. 57. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assuntos de interesse geral, acontecerá por iniciativa do Presidente da Câmara.
Art. 58. O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo que, gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO IV
DAS COMISSÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 59. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão: Permanentes, Especiais ou Temporárias.
Art. 60. Na constituição de cada Comissão é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares com representação na Câmara Municipal.
Art. 61. A representação dos Partidos ou Blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário que, representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.
Art. 62. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões desde que, devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.
CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SEÇÃO I
Da Composição das Comissões Permanentes
Art. 63. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.
Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:
Inciso I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
Inciso II - Comissão de Finanças e Orçamento;
Inciso III - Comissão de Obras e Serviços Públicos;
IV - Comissão de Educação, Saúde e Assistência;
Art. 64. As Comissões Especiais destinadas a proceder estudos de assuntos de especial interesse do Poder Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.
Art. 65. A Câmara Municipal poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Poder Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara Municipal.
Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.
Art. 66. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
Art. 67. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou os blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.
Art. 68. Às comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:
I - discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;
II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III - convocar Secretários Municipais ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos omissos das autoridades ou entidades públicas;
V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
Art. 69. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.
Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir

o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 70. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante voto aberto, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra comissão, ou o Vereador não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

Parágrafo Único. Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no Artigo 67 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

Art. 71. As Comissões Especiais serão constituídas por propostas da Mesa ou por pelo menos 03 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no Artigo 64 deste Regimento.

Art. 72. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas nas esferas de ação dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento, atendendo denuncias para apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sendo que, a sua instauração se efetuará mediante requerimento subscrito pelo menos por um terço dos membros da Câmara Municipal, como está prescrito no artigo 58, §3º, da Constituição Federal.

§ 1º. As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários Municipais;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º. Mediante o relatório da Comissão Especial de Inquérito, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria dos Vereadores presentes.

§ 4º. Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos da investigação.

Art. 73. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º. Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 74. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica aos membros de Comissão de Inquérito.

Art. 75. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto no § Único do Artigo 70 deste Regimento.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 76. As Comissões Permanentes logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidente e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 77. As comissões permanentes não poderão se reunir, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 78. As comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 79. Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 80. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara Municipal;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que a solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - evocar o expediente, para emissão do Parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o Relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos do Presidente das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário num prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 81 - Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 08 (oito) dias úteis.

Art. 82 - É de 10 (dez) dias úteis o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente.

§ 1º. O prazo a que se refere este Artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º. O prazo a que se refere este Artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

§ 3º. Qualquer Vereador poderá solicitar a retirada de projeto, em 1ª ou 2ª votação, sujeito a deliberação plenária, para apresentar à Mesa emenda ou subemenda, devendo o processo ser retornado à Comissão para pronunciamento pelo prazo disposto no § 2º deste Artigo.

Art. 83. Poderão as Comissões solicitar ao Presidente da Câmara, e se esse o negar, solicitar ao Plenário, a requisição ao Prefeito, de todas as informações que julgarem necessárias, mesmo que não se refiram as proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão, caso em que o prazo para emissão do parecer ficará automaticamente revogado, uma vez aceito a solicitação.

§ 1º. Nos casos em que as Comissões Permanentes, solicitarem através de oficio subscrito pelo Presidente da Câmara, informações, documentos, ou qualquer tipo de esclarecimento por escrito do Prefeito Municipal, para posterior exaramento de parecer a Projetos de lei oriundos do Executivo Municipal, o prazo regimental passa a ser contado, a partir da data do recebimento das informações, documentos e ou esclarecimentos solicitados.

§ 2º. - Entregues à Comissão as informações solicitadas, aplicam-se os prazos estabelecidos neste Regimento.

Art. 84. Poderão as Comissões solicitar ao Presidente da Câmara, e se esse negar, solicitar ao Plenário, atendendo a natureza do assunto, o assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial, desde que se refiram as proposições sob a sua apreciação.

Parágrafo Único - Ao cumprimento do disposto neste Artigo, aplicam-se os dispositivos estabelecidos no Artigo 83 deste Regimento.

Art. 85. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º. Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como voto vencido.
§ 2º. O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de assinatura.
§ 3º. A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo com restrições”.
§ 4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à emenda.
§ 5º. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.
Art. 86. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.
Art. 87. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.
Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos prazos estabelecidos neste Regimento.
Art. 88. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma Comissão para outra, ou somente por determinada Comissão, e não haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do Artigo 80, inciso VII, o Presidente da Câmara designará relator “ad hoc” para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
Parágrafo Único - Escoado o prazo de relator “ad hoc” sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.
Art. 89. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito ao Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.
§ 1º. Serão, automaticamente, dispensados os pareceres das Comissões, independente de deliberação do Plenário, as proposições explicitamente citadas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.
§ 2º. Quando for negada, pelo Plenário, a dispensa dos pareceres das Comissões, o Presidente da Câmara encaminhará a proposição à sua tramitação legal.
SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES
Art. 90. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, assiná-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.
§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatório a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.
§ 2º. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá àquele sua tramitação.
§ 3º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:
I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara Municipal;
II - criação de entidades de administração indireta ou de fundação;
III - aquisição e alienação de bens imóveis;
IV - participação em consórcios;
V - concessão de licença ao Prefeito;
VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
Art. 91. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:
I - plano plurianual;
II - diretrizes orçamentárias;
III - propostas orçamentárias;
IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;
VI - as contas anuais prestadas pelo Prefeito.
Art. 92. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados a atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, e, opinar sobre assuntos ligados à indústria e ao comércio.
Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do Artigo 90 parágrafo 3, III e sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e suas alterações.
Art. 93. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento a assistência e previdência em geral.
Parágrafo Único - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenha objetivo:
I - concessão de bolsas de estudo;
II - reorganização administrativa nas áreas de Educação e Saúde;
III - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.
Art. 94. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do Artigo 87 e do Artigo 90, § 3, I.
Parágrafo Único. Na hipótese deste Artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.
Art. 95. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do Artigo 94.
Art. 96. À Comissão de Finanças e Orçamento, serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e processo referente às contas do Município, este acompanhado de parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.
Parágrafo Único. No caso deste Artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do Artigo 89.
Art. 97. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.
TÍTULO V
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS
SEÇÃO I
Disposições Preliminares
Art. 98. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma em 03 de fevereiro e término em 22 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura que se inicia em 1º de janeiro.
Art. 99. Será considerado como recesso legislativo o período compreendido entre 18 de Julho a 31 de Julho e 23 de dezembro 02 de Fevereiro, de cada ano.

Art. 100.
As sessões da Câmara serão:
I - Solenes;
II - Ordinárias;
III - Extraordinárias;
IV- Especiais.
§ 1º. Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.
§ 2º. Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.
Art. 101. As sessões serão públicas.
Art. 102. As sessões ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.
Art. 103. Em sessão Plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de "quórum" este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.
Art. 104. Procedida à abertura da sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, Declaro abertos os trabalhos".
Art. 105. Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.
SEÇÃO II
Da Duração e Prorrogação das Sessões
Art. 106. As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 horas, podendo ser prorrogadas por deliberação a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
Parágrafo Único. O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.
Art. 107. A prorrogação de sessão será por tempo determinado ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.
§ 1º. Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.
§ 2º. Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.
§ 3º. O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.
§ 4º. Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa antes do término da Ordem do Dia e nas prorrogações concedidas, antes de se esgotar o prazo prorrogado.
§ 5º. As disposições contidas nesta seção não se aplicam as sessões solenes.
SEÇÃO III
Da Suspensão e Encerramento das Sessões
Artigo 108. A sessão poderá ser suspensa:
I - Para a preservação da ordem;
II - Para recepcionar visitantes ilustres;
III - Outros motivos mediante deliberação do Plenário.
IV - A suspensão da sessão poderá ocorrer por decisão do Presidente ou a requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário.
V. O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.
Art. 109. A sessão será encerrada antes da hora regimental, pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, nos seguintes casos:
I - Por falta de "quórum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
II - Em caráter excepcional, por motivo de luto, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos;
III - Tumulto grave.
SEÇÃO IV
Da Publicidade das Sessões
Art. 110. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Diário Oficial.
§ 1º. O Veículo oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos Atos Normativos e Administrativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Goioerê é instituído através da Lei Municipal nº 2.112/2012.
§ 2º. As Edições do Diário Oficial dos Municípios do Paraná serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.diáriomunicipal.com.br/amp, podendo ser consultadas por qualquer interessado sem custos e independentemente de cadastramento.
Art. 111. A critério do Presidente do Legislativo Municipal, através de Ato Oficial, poderão as Sessões da Câmara serem transmitidas por emissoras de rádio, televisão, internet e outros meios eletrônicos, sendo que, de antemão, Vereadores, Servidores e pessoas que frequentam o recinto das sessões, autorizam as suas imagens a serem transmitidas pelos respectivos meios eletrônicos.
SEÇÃO V
Das Atas das Sessões
Art. 112. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.
§ 1º. Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão transcritos, contendo somente a sua ementa e seu autor; relação nominal dos vereadores que fizeram uso da palavra, salvo requerimento de transcrição integral e o resultado da votação, sendo que a íntegra das sessões será gravada em fitas, CD's (compact disc) ou quaisquer outros meios de armazenamento de voz e imagem, que serão numeradas e permanecerão arquivadas por um período de 12(Doze) meses na Secretaria desta Casa.
§ 2º. A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.
§ 3º. A ata da sessão anterior será votada, na fase do Expediente da sessão subsequente, independente de leitura.
§ 4º. Se não houver "quórum" para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, á primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.
§ 5º. Se o Plenário, por falta de "quórum" não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.
§ 6º. A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente invalidada, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos mediante requerimento de invalidação.
§ 7º. Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.
§ 8º. Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez por tempo nunca superior a cinco minutos, não sendo permitidos apartes.
§ 9º. Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.
§ 10. Aceita a impugnação lavrar-se-á nova ata e esta será deliberada na sessão subsequente.
§ 11. Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretários.
Art. 113. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de "quórum" e será deliberada antes de encerrada a sessão.
SEÇÃO VI
Das Sessões Ordinárias
SUBSEÇÃO I
Disposições Preliminares
Art. 114. As sessões ordinárias serão realizadas todas às segundas feiras de cada mês, com início às 20:00 (vinte) horas e término no máximo as 23:00 (vinte e três) horas.
§ 1º. Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.
§ 2º. Ao declarar abertos os trabalhos, o Presidente designará um dos Senhores Vereadores presente a Sessão, a proferir a leitura de um trecho bíblico.
1º. Quando houver por bem, a Mesa Diretora, através do Presidente da Casa, dispensará a leitura do texto bíblico de que trata o caput do parágrafo 2º deste artigo, e efetuará convite prévio, para que se apresente na abertura das Sessões Ordinárias, corais, quartetos, trios, duetos, solos, conjuntos vocais ou instrumentais para interpretar hinos ou músicas gospel, ou executar peças musicais de natureza espiritual, na abertura dos trabalhos da reunião.
§ 3º. As Sessões ordinárias poderão ser prorrogadas por determinação do Plenário, por proposta do Presidente da Câmara ou a requerimento de Vereador, formulado (dez) 10 minutos, pelo tempo estritamente

necessário nunca inferior a (vinte) minutos de tolerância, salvo deliberação em contrário de no mínimo 2/3 (dois terços) do Plenário.
§ 4º. O tempo de prorrogação das sessões ordinárias, estipulado a requerimento de qualquer Vereador, somente será apreciado, se for apresentado até dez minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.
§ 5º. Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.
§ 6º. Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que fizer menos prazo, prejudicados os demais.
Art. 115. As sessões ordinárias compõem-se de três partes:
I - Expediente;
II - Ordem do Dia;
III – Explicação Pessoal.
Art. 116. O Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário através de chamada nominal.
§ 1º. Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.
§ 2º. Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria dos Vereadores com assento na Câmara, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente a leitura de papéis e outros documentos recebidos.
§ 3º. Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observando o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.
§ 4º. A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.
§ 5º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.
SEÇÃO II
Do Expediente
Art. 117. O Expediente destina-se a leitura da Bíblia Sagrada, ou a situação prevista no Inciso I do parágrafo 2º do artigo 114; a votação da ata da sessão anterior, a leitura das matérias e proposições apresentadas à Câmara Municipal, à leitura e votação de requerimentos, moções, a apresentação de indicações.
Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 01 (uma) hora, a partir da hora fixada para o início da sessão.
Art. 118. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente colocará em votação a ata da sessão anterior.
Art. 119 Votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:
I - Ofícios recebidos do Executivo;
II - Ofícios recebidos de diversos;
III - Projetos de emenda a lei orgânica e projetos de lei;
IV - projetos de decreto legislativo;
V - projetos de resolução;
VI - substitutivos;
VII – Moções
VIII – Requerimentos
IX – Indicações
§ 1º. Dos documentos apresentados no Expediente, poderão ser fornecidas cópias, quando solicitadas pelos Vereadores.
§ 2º. A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora de ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.
§ 3º. Os vereadores poderão solicitar a palavra para a explanação acerca das indicações apresentadas na sessão pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, independentemente do número de indicações apresentadas, devendo para tanto, subscrever-se antecipadamente em lista de oradores para o Expediente.
§ 4º. Após a leitura dos projetos de emenda a lei orgânica, projetos de lei, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, substitutivos, emendas e subemendas, serão os mesmos encaminhados às Comissões competentes para tramitação e elaboração dos respectivos pareceres.
Art. 120. Os requerimentos e moções serão discutidos e votados logo após sua leitura, individualmente ou em bloco, conforme entendimento entre as lideranças.
Art. 121. Findo o Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que possa iniciar a Ordem do Dia.
SUBSEÇÃO III
Da Ordem do Dia
Art. 122. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.
§ 1º. A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.
§ 2º. Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos deste Regimento.
Art. 123. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada vinte e quatro horas antes da Sessão, obedecerá a seguinte disposição:
I - matérias em regime de urgência especial;
II - vetos;
III - matérias em discussão e votação únicas;
IV - matérias em 2ª discussão e votação;
V - matérias em 1ª discussão e votação.
§ 1º. Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.
§ 2º. A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.
§ 3º. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições, bem como a relação das matérias do Expediente e Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão.
Art. 124. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 36 (trinta e seis) horas do início da Sessão, ressalvados os casos previstos neste Regimento.
Art. 125. Não serão admitidas a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões e da Assessoria Jurídica, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.
Art. 126. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à leitura, apenas da ementa do projeto, havendo a leitura integral da proposição somente se requerido por vereador e aprovado pelo Plenário.
Parágrafo Único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes na Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
Art. 127. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:
I - Preferência para votação;
II - Adiamento;
III - Retirada da pauta;
IV - Pedido de Vista.
§ 1º. Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.
§ 2º. O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.
§ 3º. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.
Art. 128. O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto, nunca superior a 3 (três) sessões.
§ 1º. O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refere, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.
§ 2º. Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente

pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, neste caso, pedidos de preferência.
§ 3º. O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.
§ 4º. A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.
§ 5º. Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 2º, não serão admitidos novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.
§ 6º. O adiamento de discussão, por determinado número de sessões, importará sempre no adiamento da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.
§ 7º. Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração de votos.
Art. 129. A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:
I - Por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão quanto de Mérito.
II - Por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de Mérito, que sobre a mesma se manifestaram.
Parágrafo Único. Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.
Art. 130. A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.
Art. 131. Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.
Parágrafo Único. Se nenhum Vereador se inscrever em lista própria de oradores para a Explicação Pessoal, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.
Artigo 132. Por requerimento subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescentes da pauta da Sessão Ordinária.
SUBSEÇÃO IV
Da Explicação Pessoal
Art. 133. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, passar-se-á à Explicação Pessoal.
Art. 134. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.
§ 1º. O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo.
§ 2º. O Orador terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra na Explicação Pessoal e não poderá ser aparteado.
§ 3º. A ordem para falar na Explicação Pessoal será determinada através de lista própria de oradores, que obedecerá o seguinte critério:
I – A primeira lista de oradores para a Explicação Pessoal, da Sessão da Legislativa, obedecerá o critério da ordem alfabética.
II – Nas demais listas de oradores para a Explicação Pessoal, no âmbito da Sessão Legislativa, o último orador inscrito, passa ser o primeiro da lista subsequente, fazendo desta forma, um rodízio de oradores.
§ 5º. Não é obrigatória a presença dos vereadores que não se inscreveram na Explicação Pessoal, podendo retirar-se após o fim da Ordem do Dia.
§ 6º. O Vereador que se inscrever na Explicação Pessoal poderá dispensar a qualquer momento a fala, bastando simples comunicação verbal ao Presidente.
Art. 135. Não havendo mais Oradores para falar na Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.
SEÇÃO VII
Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária
Art. 136. As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.
§ 1º. Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
§ 2º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.
§ 3º. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.
§ 4º. As sessões extraordinárias não serão remuneradas.
§ 5º. O Vereador deverá comunicar a Câmara mediante ofício, quando de suas ausências do Município, para fins de convocação da Sessão pela Presidência, não impedindo, neste caso, a realização da mesma.
Art. 137. Na sessão extraordinária em que for procedido a leitura de matérias para Expediente, não haverá ordem do dia para votação das mesmas matérias lidas em Expediente, podendo os Vereadores previamente inscritos, fazer uso da palavra nas Explicações Pessoais.
Parágrafo Único. Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de (vinte) 20 minutos, com a maioria absoluta para a discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.
Art. 138. Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.
SEÇÃO VIII
Da Sessão Legislativa Extraordinária
Art. 139. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, por prazo determinado, pelo Prefeito ou por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo de extrema urgência.
§ 1º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em Sessão ou fora dela.
§ 2º. Se a convocação ocorrer fora da Sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada, em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento do ofício de convocação.
§ 3º. A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.
§ 4º. Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no Regimento para as sessões ordinárias.
§ 5º. A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia.
§ 6º. Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objetos da convocação.
§ 7º. Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, exceto quando houver matérias em regime de urgência, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.
§ 8º. As sessões extraordinárias das quais trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.
§ 9º. O Vereador deverá comunicar a Câmara, mediante ofício, quando de sua ausência no Município, para fins de convocação no recesso, não impedindo a realização de Sessões no período convocatório.
SEÇÃO IX
Das Sessões Solenes
Art. 140. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.
§ 1º. Estas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “quórum” para sua instalação e desenvolvimento.
§ 2º. Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.
§ 3º. Nas Sessões Solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º. Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.
§ 5º. O ocorrido na Sessão Solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.
§ 6º. Independe de convocação a Sessão Solene de posse e instalação da legislatura, de que trata este Regimento.
TÍTULO VI
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 141. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.
§ 1º. As proposições poderão consistir em:
I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
II - Projetos de Lei Complementar;
III - Projetos de Lei;
IV - Projetos de Decreto Legislativo;
V - Projetos de Resolução;
VI - Substitutivos;
VII - Emendas ou subemendas;
VIII - Vetos;
IX – Indicações;
X - Requerimentos;
XI - Moções;
§ 2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e concisos.
SEÇÃO I
Da Apresentação das Proposições
Art. 142. As proposições serão apresentadas à Secretaria da Câmara para protocolo, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) horas e, em caráter especial, à Mesa da Câmara, durante o andamento da Sessão.
§ 1º. As proposições iniciadas pelo Prefeito ou pelos Vereadores serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa, no mesmo prazo previsto no “caput” deste artigo.
§ 2º. As proposições de iniciativa popular obedecerão às demais disposições deste Regimento.
SEÇÃO II
Do Recebimento das Proposições
Art. 143. A Presidência, após ouvido o Departamento Jurídico, deixará de receber qualquer proposição:
I - Que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra forma legal, não venha acompanhada de seu texto;
II - Que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso;
III - Que seja antirregimental;
IV - Que, sendo de iniciativa popular, não atenda os requisitos deste Regimento e legislações pertinentes;
V – Que, seja apresentada por Vereador ausente a Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
VI – Que, tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara;
VII - Que configure emenda, subemenda, ou substituição não pertinente à matéria contida no projeto;
VIII - Que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
IX - Que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.
Parágrafo Único. Para os efeitos regimentais, considerar-se-á autor ou autores da proposição, aquele(s) expressamente indicado(s) no seu texto, ou, na falta, o(s) signatário(s), sendo de simples apoio as assinaturas assim identificadas, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto neste Regimento.
SEÇÃO III
Da Retirada da Proposição
Art. 144. A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida, quando ocorrerem as seguintes hipóteses:
I - Iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;
II - Autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
III - Autoria da Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros,
IV - Autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
V - Autoria do Executivo Municipal, por ofício subscrito pelo Prefeito.
§ 1º. O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.
§ 2º. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.
§ 3º. Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.
§ 4º. As assinaturas de apoio, quando constituírem “quórum” para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.
SEÇÃO IV
Do Arquivamento e do Desarquivamento
Art. 145. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação bem como as que abrem crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:
I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
III - De iniciativa popular.
Parágrafo Único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento de qualquer Vereador, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação.
SUBSEÇÃO V
DO CONTROLE DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
Art. 146. O Presidente da Mesa Diretora, através da Secretaria Administrativa da Câmara, efetuará controle das proposições recebidas, observando se a redação das mesmas estão de acordo com vernáculo Pátrio, se obedecem a técnica legislativa e se não contrariam normas constitucionais, legais e regimentais.
§ 1º. As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor, e, nos casos previstos neste regimento, pelos Vereadores que apoiarem.
§ 2. Havendo apoiamento, considerar-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverão figurar com destaque.
§ 3. As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido precedidas de estatuto, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.
§ 4. Nenhuma matéria poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.
§ 5. O Anteprojeto de Lei, será assim denominado, quando elaborado por Vereador o qual obedecerá os tramites constantes do artigo 142 § 1º deste Regimento, após o que, o Presidente da Câmara Municipal, por sua vez, remete a Assessoria Jurídica da câmara para análise, principalmente, da constitucionalidade dele, e caso seja considerado inconstitucional, a Assessoria Jurídica deve fundamentar o motivo e os embasamentos legais para que o Anteprojeto não tramite até que seu proponente readeque sua redação conforme as exigências técnicas e legais.
§ 6º. Comunicado o Presidente da Casa sobre os vícios de ilegalidade sofridos pelo Anteprojeto de Lei, este o devolverá ao Vereador proponente que deverá alterar o(s) texto(s) conformando-os as exigências técnicas e legais, e caso sejam atendidas estas disposições, a partir daí (aprovação da Assessoria Jurídica) ele é chamado de PROJETO;
§ 7º. Caso o Vereador proponente não readeque o Anteprojeto de Lei as normas regimentais e demais legislações pertinentes, A Assessoria Jurídica exarará parecer contrário a sua tramitação, destacando os termos em que o mesmo padece de vicio de ilegalidade e inconstitucionalidade, após o que, o remete ao presidente da casa que o encaminhará as Comissões Permanentes que exarará Parecer determinando o seu arquivamento.
§ 8º. Caso o proponente do Anteprojeto de Lei, readeque o mesmo conforme as exigências técnicas e legais, o Assessor Jurídico exarará Parecer favorável a sua tramitação, dando ciência do mesmo ao Presidente da Casa que o encaminhará para leitura no expediente da Sessão Ordinária ou extraordinária seguinte, após o que, o

encaminhará para as Comissões Permanentes que abrirá prazo para a proposição de emendas e exaramento de Parecer.
§ 9º. Após cumprimento do prazo, o projeto de lei será submetido a deliberação Plenária e a votação em primeiro turno, e caso tenha sido apresentado ao mesmo, emendas, elas serão votadas uma a uma, e depois o Projeto de Lei com a inserção das mesmas.
§ 10. Na deliberação do Projeto de Lei em segunda discussão, o mesmo será votado em segunda votação e redação final.
§ 11. Caso seja aprovado, o Projeto de Lei será encaminhado através de oficio subscrito pelo Presidente da Câmara ao prefeito para sancionar ou vetar.
Art. 147. Apresentada proposição ou matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.
§ 1º. Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.
§ 2º. Semelhante é a matéria embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.
§ 3º. No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando o Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação o seu arquivamento.
§ 4º. No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.
Art. 148. A Mesa Diretora, através da Secretaria Administrativa da Casa, manterá sistema de controle de apresentação das proposições, fornecendo ao autor, se este solicitar, comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora da entrada.
Parágrafo Único - Não se receberá proposição sobre matéria vencida, na mesma sessão legislativa, assim entendida:
I - aquela que seja idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;
II - aquela cujo teor tenha sentido oposto ou a da já aprovada.
Art. 149. Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica, neste Regimento ou em Lei Complementar, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das Comissões competentes.
Art. 150. A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento escrito à Mesa, que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável de Comissão ou estiver incluída na pauta da ordem do dia.
Art. 151. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará sua ulterior tramitação.
SEÇÃO V
Do Regime de Tramitação das Proposições
Art. 152. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
I - Urgência Especial (dispensa de pareceres);
II - Urgência;
III - Ordinária.
Art. 153. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal, para que determinado projeto seja imediatamente deliberado pelo Plenário, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.
Art. 154. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:
I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento ou Oficio subscrito pela parte interessada, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária comprovação e justificativa, e nos seguintes casos:
a - Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
b - Por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
c - Pelo Chefe do Poder Executivo em Projetos de Lei de sua autoria;
II - O requerimento ou ofício solicitando Urgência Especial poderá ser apresentado e submetido ao Plenário em qualquer fase da Sessão;
III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;
IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já apresentada ou votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;
V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a aprovação de “quórum” da maioria absoluta dos Vereadores.
Art. 155. O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.
§ 1º. Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de até 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.
§ 2º. O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de até (vinte e quatro) 24 horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.
§ 3º. O relator designado terá o prazo de até 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.
§ 4º. A Comissão Permanente terá o prazo total de até 6 (seis) dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria.
§ 5º. Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.
Art. 156. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.
CAPÍTULO II
DOS PROJETOS
SEÇÃO I
Disposições Preliminares
Art. 157. A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:
I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
II - Projetos de Lei Complementar;
III - Projetos de Lei;
IV - Projetos de Decreto Legislativo;
V - Projetos de Resolução.
Parágrafo Único. São requisitos para apresentação dos projetos:
I – Parte preliminar:
II - Epígrafe;
III - Ementa de seu conteúdo;
IV - Preâmbulo;
V – Parte normativa:
a - Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
b - Divisão em artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, todos, numerados, claros e concisos;
c - Menção da resolução das disposições em contrário, quando for o caso;
d - Assinatura do autor;
e - Justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção de medida proposta;
SEÇÃO II
Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica
Art. 158. Projeto de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.
Art. 159. A Câmara apreciará Projeto de Emenda à Lei Orgânica, desde que:
I - Apresentada por, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;
II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio;
III - Não proponha a extinção do Município, a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais.
Art. 160. O Projeto de Emenda à Lei Orgânica será submetido a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
Art. 161. Aplicam-se ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.
SEÇÃO III
Dos Projetos de Lei
Art. 162. A iniciativa de Projeto de lei pode ser do Prefeito ou da Câmara Municipal, e é um conjunto de normas, disciplinadoras, regulamentadoras, autorizativas que deve submeter-se à tramitação no legislativo Municipal e se aprovado, após ser encaminhado ao Prefeito, e sancionado, efetivar-se-á em lei.

Parágrafo Único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:
I - Do Vereador;
II - Da Mesa da Câmara;
III - Das Comissões Permanentes;
IV - Do Prefeito;
V - De no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.
Art. 163. É de competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que dispõem sobre:
I - A criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;
II - A criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;
III - Regime jurídico dos servidores municipais;
IV - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.
§ 1º. Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.
§ 2º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
Art. 164. Se o Prefeito julgar urgente a matéria, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.
§ 1º. A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.
§ 2º. Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no "caput", o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.
§ 3º. Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para as quais se exija aprovação por "quórum" de dois terços.
§ 4º. Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso nem se aplicam aos projetos de códigos.
§ 5º. Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado o prazo de apreciação.
Art. 165. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo matéria oriunda do Executivo Municipal, por mais uma vez.
Art. 166. Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões após o término do prazo.
Art. 167. São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, atendidas as disposições deste Regimento.
SEÇÃO IV
Dos Projetos de Decreto Legislativo
Art. 168. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que exerce os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.
§ 1º. Constitui matéria de Decreto Legislativo:
a - Fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
b - A concessão de licença do Prefeito;
c - A cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
d - A criação e instituição de títulos e honrarias visando homenagear pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;-
e - Aprovação ou rejeição de contas do Executivo.
§ 2º. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "a", "b", "c" e "e"do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, as Comissões ou aos Vereadores.
SEÇÃO V
Dos Projetos de Resolução
Art. 169. Projeto de Resolução destina-se a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência privativa da Câmara de Vereadores, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Casa deva pronunciar-se em um dos seguintes casos:
I - Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
II - Elaboração e reforma do Regimento Interno;
III - Julgamento de recursos;
IV - Constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
V - Organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais; (Art. 48 c.c. Art. 51, IV da CF).
VI - A cassação de mandato de Vereador;
VII - Demais atos de economia interna da Câmara;
VIII - Aprovação ou rejeição de contas da Mesa da Câmara.
Parágrafo Único. A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Legislação, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso "IV" deste artigo.
SUBSEÇÃO ÚNICA
Dos Recursos
Art. 170. Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.
§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.
§ 2º. Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação.
§ 3º. Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.
§ 4º. Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.
CAPÍTULO III
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS
Art. 171. Substitutivo é o Projeto de Lei; de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.
§ 1º. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
§ 2º. Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito, e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.
§ 3º. Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado as Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.
§ 4º. Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, e no caso de rejeição tramitará normalmente.
Art. 172. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.
§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:
I - Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
II - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
III - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
IV - Emenda modificativa é a que se refere apenas a mudança da redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.
§ 2º. A emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.
§ 3º. As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, com a inserção das emendas e subemendas na forma como foram aprovadas.
Art. 173. Os substitutivos, emendas e subemendas, serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.
Art. 174. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.
§ 1º. O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º. Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.
§ 3º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.
§ 4º. O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.
Art. 175. Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação, suprimir ou substituir no todo ou em parte, algum dispositivo.
Parágrafo Único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.
Art. 176. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:
I - Nos projetos de iniciativa privada do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 165, § 3º e 4º da Constituição Federal;
II - Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
CAPÍTULO - IV
DOS REQUERIMENTOS
Art. 177. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.
Art. 178. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:
I - A palavra ou a desistência dela;
II - Permissão para falar sentado;
III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV - Interrupção do discurso do orador nos casos previstos neste Regimento;
V - Informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
VI - A palavra aberta para declaração de voto;
VII - Verificação de presença;
VIII - Verificação nominal de votação.
Art. 179. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e, escritos, os requerimentos que solicitem:
I - Transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
II - Inserção de documento em ata;
III - Desarquivamento de projetos nos termos deste Regimento;
IV - Requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
V - Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
VI - Juntada ou desentranhamento de documento;
VII - Informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou Câmara;
VIII - Requerimento de reconstituição de processos.
Art. 180. Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:
I - Retificação de ata;
II - Invalidação da ata, quando impugnada;
III - Dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes na Ordem do Dia;
IV - Adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
V - Preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;
VI - Encerramento da discussão nos termos deste Regimento;
VII - Reabertura de discussão;
VIII - Destaque de matéria para votação;
IX - Votação pelo processo simbólico;
X - Prorrogação do prazo de suspensão da Sessão.
Parágrafo Único. O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.
Art. 181. Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:
I - Vista de processos, observado o previsto neste Regimento;
II - Prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos deste Regimento;
III - Retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
IV - Convocação de sessão secreta;
V - Urgência especial;
VI - Constituição de precedentes;
VII - Informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
VIII – Convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
IX - Licença de Vereador;
X - A iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo.
Parágrafo Único. O requerimento de urgência especial de dispensa de pareceres será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos e votados no Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.
Art. 182. O requerimento verbal de adiantamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos deve ser formulado por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.
Art. 183. As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão levadas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.
Art. 184. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena de não recebimento, pelo Presidente.
Art. 185. O prazo para resposta do Requerimento a que alude o artigo 181, inciso VII, deste regimento é de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado o prazo para resposta uma única vez, através de requerimento do Chefe do Executivo, e o prazo máximo desta prorrogação não pode exceder a 30 (trinta) dias.
Art. 186. O Requerimento a que alude o artigo 181, inciso VII, deve ser respondido e assinado pelo Chefe do Executivo mesmo que remetido a outros departamentos para resposta.
CAPÍTULO V
DAS INDICAÇÕES
Art. 187. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.
§ 1º. As Indicações serão específicas, não se admitindo as de caráter amplo ou genérico.
§ 2º. Não é permitido dar a forma de Indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de Requerimento.
Art. 188. Somente as ementas e os nomes dos autores das Indicações, serão lidos no Expediente das Sessões, e o seu teor será encaminhado a quem de direito, independentemente de discussão e de deliberação pelo Plenário.
§ 1º. Entendendo o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.
§ 2º. A qualquer tempo e por qualquer Vereador, poderá ser solicitada manifestação do Prefeito Municipal sobre a tramitação de Indicações, mencionando-se sempre o seu autor original.
Parágrafo Único. Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.
CAPÍTULO VI
DAS MOÇÕES
Art. 189. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.
§ 1º. As moções podem ser de:
I - Protesto;
II - Repúdio;
III - Apoio;
IV - Congratulações ou louvor;
V - Pesar por falecimento.
a - As solicitações de Moções de votos de pesar por falecimento, formuladas por qualquer Vereador à Secretaria da Câmara, serão encaminhadas através de oficio expedido e subscrito pelo Presidente da Casa, em nome de toda a Edilidade, podendo ser subscrita também por todos os Vereadores que desejarem.
§ 2º. As moções serão lidas e votadas, na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação, com exceção das moções de pesar por falecimento, que serão encaminhadas de imediato, através de ofício expedido pelo Presidente da Câmara Municipal, a quem de direito.

§ 3º. Havendo manifestação em discutir a moção, esta será remetida à Ordem do Dia da próxima Sessão.

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 190. Toda a proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será distribuída através de cópia reprográfica a cada Vereador.

Art. 191. Além do que estabelece este Regimento, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - Não esteja devidamente formalizada e em termos;

II - Versar matéria:

a - Alheia à competência da Câmara;

b - Evidentemente inconstitucional;

c - Antirregimental.

Art. 192. Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias a contar da data do parecer jurídico, encaminhar o Projeto para leitura em plenário, e, após sua leitura, às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º. Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição após lida em Plenário, será distribuída:

I - Obrigatoriamente à Comissão de Legislação Justiça e Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

II - Quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário, à Comissão de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária.

Inciso III - As Comissões referidas nas alíneas anteriores e as demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

§ 2º. O relator designado terá o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de parecer.

§ 3º. A Comissão terá o prazo total de 10 (dez) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

Art. 193. Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente ou em conjunto, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

Art. 194. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso dentre eles, ou pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

CAPÍTULO II

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

SUBSEÇÃO I

De Prejudicabilidade

Art. 195. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - A proposição original, com as respectivas emendas, ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - A emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - O requerimento, com a mesma finalidade, já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

SUBSEÇÃO II

Do Destaque

Art. 196. Destaque é o ato de separar do texto, um dispositivo ou uma emenda a ela apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário, o que implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

Da Preferência

Art. 197. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV

Do Pedido de Vista

Art. 198. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único. O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo ser superior a 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO V

Do Adiamento

Art. 199. O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em número de Sessão.

§ 2º. Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamentos, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Somente será admissível requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II

Das Discussões

Art. 200. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º. Terão discussão única todos os projetos de decreto legislativo e de resolução.

§ 2º. Terão discussão única os projetos de lei que:

I - Sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa e devidamente comprovada, em Regime de Urgência.

II - Sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, também em Regime de Urgência;

III - Sejam colocados em Regime de Urgência Especial (dispensa de parecer);

IV - Os pareceres das Comissões Permanentes;

V - As emendas, sub emendas e substitutivos, que Disponham sobre:

a - Concessão de auxílios e subvenções;

b - Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

c - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

d - Concessão de utilidade pública a entidades particulares.

§ 3º. Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

I - Requerimentos, moções e indicações, sujeitos a debates pelo Plenário, nos termos deste Regimento;

II - Pareceres emitidos sobre circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;

III - Vetos (total e parcial).

§ 4º. Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos de lei que não estejam relacionados nas letras “a”, “b”, “c” e “d”, do § 2º deste artigo.

§ 5º. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

§ 6º. Os projetos de emenda à Lei Orgânica terão duas discussões, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 201. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos deste Regimento.

Art. 202. O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - Para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II - Para comunicação importante à Câmara;

III - Para recepção de visitantes;

IV - Para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;
V - Para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.
Art. 203. Quando mais de um Vereador solicitar à palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:
I - Ao autor do substitutivo ou do projeto;
II - Ao relator de qualquer comissão;
III - Ao autor de emenda ou subemenda.
Parágrafo Único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.
SUBSEÇÃO I
Dos Apartes
Art. 204. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.
§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos.
§ 2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.
§ 3º. Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala pela ordem, na Explicação Pessoal e ou declaração de voto.
§ 4º. Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.
§ 5º. Não serão permitidos apartes aos oradores na Explicação Pessoal.
SUBSEÇÃO II
Dos Prazos das Discussões
Art. 205. O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:
I – Quinze minutos com aparte:
a - Vetos;
b - Projetos ou substitutivos;
c - Acusação ou defesa no processo de cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.
II - Dez minutos com aparte:
a - Pareceres;
b - Requerimentos e moções na Ordem do Dia;
Parágrafo Único. Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 20 (vinte) minutos cada um, e nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de 1 (uma) hora para defesa.
SUBSEÇÃO III
Do Encerramento e da Reabertura da Discussão
Art. 206. O encerramento da discussão dar-se-á:
I - Por inexistência de solicitação da palavra;
II - Pelo decurso dos prazos regimentais;
III - A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.
§ 1º. Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando, sobre matéria tenham falado, pelo menos 2 (dois) Vereadores.
§ 2º. Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de 3 (três) Vereadores.
Art. 207. O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.
SEÇÃO III
Das Votações
SUBSEÇÃO I
Disposições Preliminares
Art. 208. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.
§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.
§ 2º. A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 3º. Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.
§ 4º. Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo.
Art. 209. O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.
§ 1º. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste Artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quórum”.
§ 2º. O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.
Art. 210. A matéria sujeita a 2 (dois) turnos de discussão e votação, se rejeitada no primeiro será arquivada.
SUBSEÇÃO II
Do Encaminhamento de Votação
Art. 211. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.
§ 1º. No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.
§ 2º. Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.
SUBSEÇÃO III
Dos Processos de Votação
Art. 212. Os processos de votação são:
I - Simbólico;
II - Nominal;
§ 1º. No processo simbólico de votação, o Presidente convocará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.
§ 2º. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não” à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.
§ 3º. As votações de Projetos de Lei, Projetos de Decretos Legislativos, Projetos de Resolução, Moções, Pareceres e matérias com pedidos de vista, proceder-se-ão obrigatoriamente, pelo processo simbólico, salvo deliberação contrária do Plenário.
§ 4º. As votações de Vetos apostos a Projetos de Lei; Eleição para cargos em Comissões Permanentes e Eleições para cargos da Mesa Diretora, proceder-se-ão obrigatoriamente, pelo processo nominal.
§ 5º. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser subscritas e deverão ser esclarecidas antes de anunciadas a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.
SUBSEÇÃO IV
Do Adiamento da Votação
Art. 213. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor ou relator da matéria.
§ 1º. O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três Sessões.
§ 2º. Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.
§ 3º. Não admite adiamento de votação proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou líderes que representam este número, por prazo não excedente a uma Sessão.
SUBSEÇÃO V
Da Verificação da Votação
Art. 214. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.
§ 1º. O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que cumpridos os requisitos deste Regimento.
§ 2º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.
§ 3º. Ficará prejudicado o requerimento de verificação de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º. Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.
SUBSEÇÃO VI
Da Declaração de Voto
Art. 215. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.
Art. 216. A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.
§ 1º. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de dois minutos, sendo vedado os apartes.
§ 2º. Quando a declaração do voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer à sua inclusão ou transcrição na ata da Sessão, em inteiro teor.
CAPÍTULO III
DA REDAÇÃO FINAL
Art. 217. Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para elaboração da redação final.
CAPÍTULO IV
DA SANÇÃO
Art. 218. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.
§ 1º. Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão arquivados cópias na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.
§ 2º. O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.
§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.
CAPÍTULO V
Do Veto
Art. 219. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.
§ 1º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 2º. Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação que poderá solicitar audiências de outras Comissões.
§ 3º. As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o veto.
§ 4º. Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.
§ 5º. O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.
§ 6º. O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.
§ 7º. O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 8º. Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
§ 9º. Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.
§ 10. O prazo previsto no § 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.
CAPÍTULO - VI
DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO
Art. 220. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.
Art. 221. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:
I - As leis que tenham sido sancionadas tacitamente;
II - As leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.
Art. 222. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:
I - Leis:
a - Com sanção tácita:
1 - O Presidente da Câmara Municipal de Goioerê, Estado do Paraná.
Faz saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Art. 51, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:
b - Cujo veto total foi rejeitado:
1 - Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos dos parágrafos 6º e 7º, do Art. 52 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:
c - Cujo veto parcial foi rejeitado:
1 - Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 2º, do Art. 52 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº. ...de (dia)....de (mês).... de (ano)....
II - Decretos Legislativos:
a - Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:
III - Resoluções:
a - Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:
Art. 223. Para a promulgação e a publicação da lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.
Parágrafo Único. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.
Art. 224. A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções, Portarias, Atos e demais proposições, obedecerão o disposto no artigo 110 e seus parágrafos 1º e 2º deste Regimento Interno.
CAPÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
Dos Códigos
Art. 225. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.
Art. 226. Dos projetos de código, depois de apresentados ao Plenário, serão remetidas cópias à Secretaria Administrativa, onde permanecerão à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
§ 1º. Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar emendas a respeito.
§ 2º. A Comissão terá mais de 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.
§ 3º. Decorrido o prazo ou antes desse decurso se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.
Art. 227. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.
§ 1º. Aprovado em primeiro turno, de discussão e votação, com emendas, o Projeto voltará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas ao texto original.
§ 2º. Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.
Art. 228. Não se fará a tramitação simultânea de mais de 2 (dois) projetos de Código.
Parágrafo Único. A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência, deva ser promulgada como Código.
Art. 229. Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.
SEÇÃO II
Do Processo Legislativo Orçamentário
Art. 230. Leis de iniciativa privada do Poder Executivo estabelecerão:
I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;
III - Os orçamentos anuais.
§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.
§ 3º. A lei orçamentária anual compreenderá:
I - O orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - O orçamento da seguridade social.
§ 4º. Os projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhados à Câmara até 30 (trinta) de abril e devolvidos para a sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. (Art. 57, § 2º da Constituição Federal).
§ 5º. O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado à Câmara até o dia 15 (quinze) de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
Art. 231. Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.
§ 1º. Em seguida, os projetos irão à Comissão de Finanças e Orçamento que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias.
§ 2º. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.
§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:
I - Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:
a - Dotação para pessoal e seus encargos;
b - Serviços da dívida;
c - Compromissos com convênios.
III - Sejam relacionadas com:
a - Correção de erros ou omissões;
b - Os dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
§ 5º. As emendas populares aos projetos de lei, a que se refere esta seção, atenderão ao disposto neste Regimento.
Art. 232. A mensagem do Chefe do Executivo enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o artigo 230, somente será recebida, enquanto não iniciada pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a votação da parte cuja alteração é proposta.
Art. 233. Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão permitida a apresentação de emendas em Plenário.
§ 1º. Se a Comissão de Finanças e Orçamento, não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, com item único, independentemente de parecer, inclusive o Relator Especial.
Art. 234. As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.
§ 1º. Tanto em primeiro quanto em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até o final da discussão e votação da matéria.
§ 2º. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes e do orçamento anual estejam concluídos no prazo a que se referem os § 4º e 5º, do Art. 228 deste Regimento.
§ 3º. Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei, a que se refere esta seção, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
§ 4º. Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.
§ 5º. No primeiro e segundo turnos de votação, serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.
Art. 235. A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.
Art. 236. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariem esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR
CAPÍTULO I
DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 237. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:
I - A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
II - As listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;
III - Será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída a mais de 1 (um) ano patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;
IV - O projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
V - O projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para a sua apresentação;
VI - O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
VII - Nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;
VIII - Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;
IX - Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições da técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação.
Art. 238. A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:
I - Pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, através de realização de audiências públicas;
II - Pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos do Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

CAPÍTULO II
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 239. Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.
Art. 240. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.
§ 1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.
§ 2º. O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.
§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.
§ 4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.
§ 5º. Os Vereadores, para interpelar o expositor, poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.
§ 6º. É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.
Art. 241. A Mesa, tão logo receba comunicações de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, divulgará sua realização.
Art. 242. A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil, dependerá de:
I - Requerimento subscrito por 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município;
II - Requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.
§ 1º. O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.
§ 2º. As entidades legalmente constituídas deverão instituir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.) bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.
Art. 243. Da reunião de audiência pública, arquivar-se-á no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.
Parágrafo Único. Será admitido, a qualquer tempo, o translado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.
CAPÍTULO III
DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES
Art. 244. As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou entidade local, regularmente constituída há mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:
I - Encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
II - O assunto que envolva a matéria de competência da Câmara.
Parágrafo Único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade do Regimento, no que lhe couber, do qual se dará consciência aos interessados.
Art. 245. A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.
Parágrafo Único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.
CAPÍTULO IV
Da Concessão de Títulos e Honrarias
Art. 246. A concessão de títulos de Cidadão Honorário, Cidadão Benemérito e demais honrarias, observado o disposto na Lei Orgânica do Município de Goioerê e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, obedecerá as seguintes regras:
I - a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;
II - no primeiro turno de discussão e votação, fará uso da palavra, obrigatoriamente, um dos autores da proposição, para justificar o mérito do homenageado.
Art. 247. Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em Sessão Solene antecipadamente convocada, determinando:
I - expedição de convites individuais às autoridades civis, militares e eclesiásticas;
II - organização do protocolo da Sessão Solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.
§ 1º - Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma Sessão Solene;
§ 2º - Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma Sessão Solene, ou havendo mais de um Autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por no máximo, 02 (dois) Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos de lei respectivos, não havendo acordo, proferirão a saudação os Líderes das Bancadas majoritárias;
§ 3º - Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da Presidência da Câmara;
§ 4º - Ausente o Homenageado à Sessão Solene, o TÍTULO ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no gabinete da Presidência;
§ 5º - O título será entregue ao homenageado, pelo autor e pelo Prefeito, durante a Sessão Solene, sendo o autor, o orador oficial da Câmara.
Art. 248. Os títulos confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão;
I - O Brasão do Município;
II - Legenda: "República Federativa do Brasil, Estado do Paraná e do Município de Goioerê;
III - Os dizeres: “O Poder Legislativo do Município de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Decreto Legislativo nº. ....., datado de....de ..... de 19... de autoria do Vereador ..... outorga ao Exmo. Sr.(a) ..... o Título de.....do Município de Goioerê”.
IV - Data e assinaturas do autor e do Presidente da Câmara Municipal.
Art. 249. Serão anexadas aos respectivos processos, cópias das notas taquigráficas alusivas aos pronunciamentos feitos em relação aos homenageados, durante a discussão da matéria e por ocasião da Sessão Solene de outorga do TÍTULO.
Art. 250. A cada Período Legislativo a Câmara Municipal de Goioerê, realizará Sessões Solenes visando homenagear as pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado pela atuação na vida pública ou privada ou que tenham prestado relevantes serviços ao Município.
Parágrafo Único. - As honrarias mencionadas no caput deste artigo constarão de:
I - Titulo de “Cidadão Honorário”
II - Titulo de “Cidadão Benemérito”
III - Título do “Mérito Cultural e Artístico”
IV - Título do “Mérito Esportivo e Desportivo”
V. Título do “Mérito Policial”
VI - Título do “Mérito Religioso”
VII - Medalha Rui Barbosa “a Alunos Destaques da Rede Municipal de Ensino”
VIII - Medalha do “Servidor Municipal Exemplar”.
IX. Diploma de Pioneiro do Município de Goioerê.
Art. 251. O Titulo de “Cidadão Honorário” será concedido à pessoa físicas ou jurídicas que notoriamente tenham prestado relevantes serviços e sejam protagonistas de medidas responsáveis pelo progresso e desenvolvimento do Município, residentes ou não em nossa comuna.
§ 1º. A homenagem constantes do caput deste artigo, será conferida a pioneiros, Ex-Prefeitos, Ex-vice-Prefeitos do Município de Goioerê.
§ 2º. A homenagem constante do caput deste artigo, será conferida a Juízes de Direito, Promotores e Delegados que trabalham ou trabalharam na Comarca de Goioerê.
§ 3º. A homenagem constantes do caput deste artigo, será conferida a Deputados Estaduais e Federais, Senadores que representaram o Município de Goioerê, em suas esferas de ação.

§ 4º. A homenagem constantes do caput deste artigo, será conferida a Governadores, Presidentes da Republica, Secretários de Estado, Chefes, Diretores, Presidentes e responsáveis por estatais, que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Goioerê.

Art. 252. O Título de Cidadão Benemérito será concedido à pessoa que tenha prestado relevantes serviços de abrangência e de contribuição significativa para o Município de Goioerê, Estado do Paraná e que satisfaça ao menos 4 (quatro) dos seguintes requisitos:

I - exercício, com denodo e proficiência, de cargo, função, emprego ou atividade, de natureza pública ou privada de notório conhecimento.

II - contribuição ao desenvolvimento social, bem como das ciências, letras, indústria, comércio em geral;

III - ação destacada na área de filantropia ou em favor de obras sociais;

IV - ter reputação ilibada ou conduta pessoal e profissional irrepreensíveis;

V - ter em sua biografia registro de postura ética e respeitosa na defesa dos postulados democráticos, das instituições nacional e da cidadania;

VI - ter conhecimento e saber notório na área de atuação;

VII - ter publicações de abrangência estadual em periódicos, jornais, revistas ou outros meios de comunicação.

Parágrafo Único. No momento da propositura devem ser anexadas certidões negativas e criminais, com a finalidade de comprovar sua reputação ilibada, conduta profissional e pessoal irrepreensíveis, bem como toda a documentação necessária para provar que os requisitos supracitados foram atendidos.

Art. 253. O Título do Mérito Cultural e Artístico será concedido a qualquer cidadão goioerense, que tenha alcançado destaque, conquistado premiação e ou, divulgou com sua obra, talento individual, talento coletivo, ou de outras maneiras, levou e elevou o nome de Goioerê, de forma positiva no cenário artístico/cultural local, regional, estadual, nacional e internacional.

Parágrafo único. Na outorga do Título do Mérito Cultural e Artístico, serão contempladas pessoas e entidades que atendem ou atenderam e desenvolvem ou desenvolveram atividades que se enquadram nos seguintes aspectos:

I – valorização da cultura e da arte Municipal, regional, estadual e nacional, considerando suas várias matrizes e formas de expressão;

II - estimulam a expressão cultural e artística dos diferentes grupos e comunidades que compõem a sociedade, local, regional, estadual e nacional;

III – viabilizam em suas esferas de ação, a expressão cultural e artística, local, regional, estadual e nacional,

IV - promovem a preservação e o uso sustentável do patrimônio cultural e artístico local, regional, estadual e nacional em sua dimensão material e imaterial;

V - incentivam a ampliação do acesso da população à fruição e à produção dos bens culturais e artísticos;

VI - fomentam atividades culturais e artísticas afirmativas que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;

VII - desenvolvem atividades que fortaleçam e articulem as cadeias produtivas e os arranjos produtivos locais que formam a economia da cultura e da arte;

VIII - apoiam as atividades culturais e artísticas de caráter inovador ou experimental;

IX - impulsionam a preparação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a produção e a difusão cultural e artística;

X - promovem a difusão e a valorização das expressões culturais e artísticas local, regional, estadual e nacional e bem assim, no exterior, assim como o intercâmbio cultural com outros países;

XI - estimulam ações com vistas a valorizar artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos e estudiosos da cultura local, regional, estadual e nacional;

XII - contribuem para a implementação de Planos e projetos de Cultura, das políticas de cultura do Município de Goioerê.

XIII - apoiam atividades com outras finalidades compatíveis com os princípios constitucionais e os objetivos preconizados pela Lei no 8.313, de 1991, assim consideradas pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 254. O Título do Mérito Esportivo será concedido a Professores de Educação Física, Monitores Esportivos, Técnicos de qualquer modalidade esportiva, Atletas, e desportistas do Município de Goioerê, que levaram e elevaram o nome de Goioerê, de forma positiva no cenário esportivo local, regional, estadual, nacional e internacional.

Art. 255. O Título do Mérito Policial será concedido a Policiais Civis e Militares, lotados no Município de Goioerê, que no exercício de suas funções, alcançaram notoriedade na defesa dos direitos humanos, colocando em risco as suas vidas para salvaguardar a segurança e a integridade física dos cidadãos.

§ 1º. Serão agraciados com essa insígnia:

I - Oficiais e praças da Polícia Militar:

a) que tenham prestado notáveis serviços ao Município e ao Estado do Paraná em particular a 2ª Companhia do 11º Batalhão da Policia Militar;

b) que se distingam, através de ato ou trabalho excepcional no exercício da profissão.

c - Militares das Forças Armadas e Auxiliares, que contribuem ou contribuíram com relevância de serviços para o progresso e desenvolvimento do Município.

§ 2º. Além dos requisitos acima, impõe-se observar para a concessão.

Do Título do Mérito Policial, o seguinte:

I - Para componentes da Polícia Militar e Civil:

a) que contem, no mínimo, dez anos de bons e efetivos serviços prestados à

Corporação, comprovados por seus assentamentos.

b) Que se hajam distinguido, no âmbito da classe, pelo zelo pessoal e pelo zelo profissional.

Art. 256. O Título do Mérito Religioso será concedido a Padres, Pastores, Presbíteros, Anciãos, Diáconos e Lideres Espirituais de qualquer denominação ou entidade religiosa legalmente constituída, que tenham prestado serviços no Município de Goioerê, contribuindo para que lares sejam resgatados, pessoas abandonem vícios, mudem comportamento, e enfim, a sociedade tenham melhores e mais dignos cidadãos.

Art. 257. A Medalha Legislativa “Rui Barbosa” será conferida a Estudantes da Rede Municipal de Ensino, que se destaquem pelo bom comportamento, bom relacionamento com os discentes e docentes, bom aproveitamento das disciplinas lecionadas e boas notas obtidas em cada ano letivo.

Parágrafo Único – A direção de cada estabelecimento da rede Municipal de Ensino, reunir-se-á juntamente com seu corpo docente, para proceder as necessárias avaliações, obedecendo as exigências constantes do caput deste artigo, após o que, remeterá a Câmara Municipal, no final de cada ano letivo, relação nominal de cinco alunos que receberão a medalha Rui Barbosa.

Art. 258. A Medalha Legislativa “Servidor Municipal Exemplar” será conferida aos Servidores Municipais Estudantes da Rede Municipal de Ensino, que se destaquem pelo bom desempenho de suas atividades funcionais, bom atendimento ao público, bom comportamento diante dos seus superiores e bom relacionamento com os colegas de trabalho.

Parágrafo Único. Os Secretários Municipais, Chefes de Departamentos, Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais e Presidente da Associação dos Servidores Municipais, definirão em conjunto quais os funcionários de cada Secretária, Departamento e Setores, são merecedores da Medalha Legislativa Servidor Municipal exemplar, e remeterão lista devidamente subscrita por todos, constando dois nomes por cada setor da Municipalidade, para ser homenageado pelo Legislativo Municipal.

Art. 259. O Diploma de Pioneiro do Município de Goioerê, é a honraria oferecida pela Câmara Municipal, aos pioneiros vivos que residem ou residiram no Município de Goioerê, que por seus trabalhos prestados e exemplo de vida, constituem-se em páginas vivas da história de nossa cidade.

§ 1º. Os pioneiros que fizerem jus a esta honraria, deverão comprovar ter residido no Município de Goioerê, até a década de setenta (1970).

§ 2º. A Secretaria da Câmara Municipal, colherá junto ao homenageado, toda as informações necessárias, se possível com juntada de fotos e provas documentais, para constar no Projeto de Resolução que outorgará o Diploma do Pioneiro do Município de Goioerê.

Art. 260. Qualquer Vereador poderá ter a iniciativa de apresentar Projeto de Resolução, para concessão de honraria, ficando limitado a 01 (um) Projeto

por ano para (Titulo de Cidadão Honorário, Titulo de Cidadão Benemérito, Título do Mérito Cultural e Artístico, Título do Mérito Esportivo e Desportivo, Mérito Policial, Titulo do Mérito Religioso.)

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 261. A Tribuna Livre da Câmara poderá ser utilizada por representante de entidade com área de atuação no Município ou cidadão residente no Município, observados os seguintes requisitos:

I - O uso da Tribuna Livre por pessoas não integrantes da Câmara Municipal, dar-se-á ao final de cada Explicação Pessoal das Sessões Ordinárias, mediante inscrição prévia no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos deste Regimento, ressalvadas as hipóteses previstas nos capítulos I e II deste título;

II - Para fazer uso da Tribuna é necessário proceder à inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da Sessão Ordinária, apresentando no ato:

a) Comprovante de domicílio eleitoral no Município e cédula de identidade;

b) Indicação expressa, da matéria a ser exposta na Tribuna, em formulário fornecido pela secretaria da Câmara.

III - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

a) a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

b) a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais ou que vise promoção pessoal ou propaganda partidária;

IV - Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, que decidirá na sessão seguinte;

V - Determinada a matéria destinada a Explicação Pessoal e observado a inscrição para o uso da palavra em Tribuna Livre, o 1º Secretário procederá a chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição, no máximo de 6 (seis) oradores por sessão;

VI - Ficará sem efeito a inscrição, para uso da Tribuna a pessoa chamada e ausente que só poderá ocupar a mesma mediante nova inscrição;

VII. A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis a critério do Presidente;

a) Durante seu discurso, é vedado ao orador, dirigir qualquer critica direta ou indireta a qualquer membro da Câmara Municipal, sob pena de cassação imediata da palavra e retirada do Plenário se continuar com as criticas ou insultos;

b) Após o uso da palavra, o orador poderá ser questionado e perguntado pelos Vereadores;

VIII - O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo as restrições impostas pelo Presidente;

IX - O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou as autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;

X - A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente;

XI - Os discursos realizados na Tribuna Livre serão gravados e ficarão arquivados por 30 (trinta) dias, fazendo a citação da Ata na sessão ordinária do orador bem como o tema por ele tratado.

XII – O orador somente poderá fazer uso da Tribuna que trata este projeto a cada interstício mínimo de 4 (quatro) meses.

CAPÍTULO V

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 262. As questões de relevante interesse do Município ou de Distrito serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo Único. A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 263. Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir.

§ 1º. Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2º. A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser representada depois de 5(cinco) anos de carência.

Art. 264. A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses ressalvados do Município ou do Distrito dependerá de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo Único. A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

TÍTULO IX

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 265. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, remeterá cópia a Secretaria Administrativa onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º. Após, o recebimento do procedimento previsto neste artigo, será de imediato notificado o Chefe do Executivo responsável pelo exercício referido no processo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa escrita.

§ 2º. Logo após o término do prazo, com ou sem defesa, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamentos, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 3º. Se a Comissão de Finanças e Orçamentos, não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ 4º. A Comissão de Finanças e Orçamentos, ou o Relator Especial manifestar-se-ão favorável ou contrariamente ao Parecer do Tribunal de Contas, apresentando Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, opinando pela aprovação ou pela rejeição das contas do Executivo e da Mesa da Câmara, respectivamente, projetos estes que serão incluídos pelo Presidente na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 5º. As sessões em que se discutir as Contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

§ 6º. No dia da sessão de julgamento das contas, antes de iniciada a discussão da matéria, o gestor à época poderá fazer sustentação oral pelo prazo de 20 (vinte) minutos, pessoalmente ou através de advogado.

Art. 266. A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as Contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observado os seguintes preceitos:

I - As Contas do Município deverão ficar, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei; (Art. 31, § 3º CF).

II - No período previsto no inciso anterior a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III - O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; (Art. 31, § 2º CF).

IV - Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

V- Aprovadas ou rejeitadas as Contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados extratos dos pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento.

TÍTULO X

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 267. Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa regulamentando-se através do Ato da Mesa.

Parágrafo Único. Todos os serviços administrativos serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos Secretários.

Art. 268. Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

§ 1º. A criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de lei.
§ 2º. A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, disponibilização, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara, serão veiculados através da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.
Art. 269. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.
Art. 270. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em Ato da Mesa.
Art. 271. Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.
Art. 272. As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais, serão disciplinados pelo Presidente da Câmara.
Art. 273. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoria ou servidor que negar ou retardar sua expedição.
Parágrafo Único. Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 274. Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.
CAPÍTULO II
DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS
Artigo 275. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e em especial, os de:
I - Termos de compromisso de posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
II - Termos de posse da Mesa;
III - Declaração de bens dos agentes políticos;
IV - Atas das Sessões da Câmara;
V - Registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa da Presidência e portarias;
VI - Cópias de correspondências;
VII - Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
VIII - Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
IX - Licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
X - Termo de compromisso e posse de funcionários;
XI - Contratos em geral;
XII - Contabilidade e finanças;
XIII - Cadastramento dos bens móveis;
XIV - Protocolo de cada Comissão Permanente;
XV - Presença dos membros de cada Comissão Permanente;
XVI - Inscrição de oradores para uso da palavra no: Expediente e Explicação Pessoal;
XVII - Registro de precedentes regimentais.
XVIII – Registro de prioridades.
§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionários designados para tal fim.
§ 2º. Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.
§ 3º. Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.
TÍTULO XI
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DA POSSE
Art. 276. Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário de representação proporcional, por voto direto e secreto. (Art. 29, I, CF).
Art. 277. Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e a legislação vigente, nos termos do artigo 4º deste Regimento.
§ 1º. No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, fichas de registros ou meios eletrônicos, constando da ata o seu resumo.
§ 2º. O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela maioria absoluta dos membros da Edilidade.
§ 3º. O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os Suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentado o respectivo diploma, a declaração de bens e prestado o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.
§ 4º. Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, observado o previsto neste Regimento.
§ 5º. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.
§ 6º. Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao Suplente que cumprir as exigências deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.
CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR
Art. 278. Compete ao Vereador, entre outras atribuições:
I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
II - Votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
V - Participar das Comissões Temporárias;
VI - Usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
VII - Conceder audiências públicas na Câmara dentro do horário do seu funcionamento.
SEÇÃO I
Do Uso da Palavra
Art. 279. Durante as Sessões, o Vereador somente poderá usar a palavra para:
I - Versar assuntos concernentes a proposições de sua autoria no período destinado ao Expediente;
II - Na fase destinada à Explicação Pessoal;
III - Discutir matéria em debate;
IV - Apartear;
V - Declarar voto;
VI - Apresentar ou reiterar requerimento;
VII - Levantar questão de ordem.
Art. 280. O uso da palavra, solicitado “pela ordem” será regulado pelas seguintes normas:
I – Qualquer Vereador, quando pelo Presidente lhe for concedida a palavra, poderá falar em pé, e quando se julgar impossibilitado e falar em pé, solicitará ao Presidente, permissão para falar sentado;
II – O orador, quando lhe for concedida a palavra pelo Presidente, poderá falar da Tribuna ou de seu respectivo lugar;
III - A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
IV - Com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado orador o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;
V - O Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedido a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;
VI - Se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VII - Persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
VIII – Qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado a Mesa, salvo quando responder o aparte;
IX – Referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá utilizar pronomes de tratamento como “Senhor” ou “Vereador”;
X – Dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento “Excelência”, “Nobre Colega”, “Senhor Vereador”, “Nobre Vereador”;
XI - Nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.
SEÇÃO II
Do Tempo do Uso da Palavra
Art. 281. O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:
I - quinze minutos, com apartes:
a - Discussão de vetos;
b - Discussão de projetos;
c - Discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.
II – oito minutos:
a - Discussão de requerimento;
b - Discussão de indicações, quando sujeitos à deliberação;
c - Discussão de moções;
d - Discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição do membro da Mesa;
e - Acusações ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado;
III. Dez minutos:
a - Exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas nos termos do Art. 55, III, deste Regimento.
IV. Cinco minutos:
a - Apresentação de requerimento de retificação de ata;
b - Apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando de sua impugnação;
c - Encaminhamento de votações;
d - Questões de ordem.
V - Três minutos para apartear.
Parágrafo único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado por um dos Secretários, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.
SEÇÃO III
Da Questão de Ordem
Art. 282. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.
§ 1º. O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende, sejam elucidadas ou aplicadas.
§ 2º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento.
CAPÍTULO III
DOS DEVERES DO VEREADOR
Art. 283. São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:
I - Respeitar, defender e cumprir ás Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis;
II - Agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
III - Usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
IV - Obedecer às normas regimentais;
V - Residir no Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;
VI - Representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das Sessões, nelas permanecendo até o fim da Ordem do Dia;
VII - Participar dos trabalhos do Plenário e comparecer as reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;
VIII - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente a fim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
IX - Desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso;
X - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe parecerem contrárias ao interesse público;
XI - Comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;
XII - Observar o disposto no artigo 29, VII c/c artigo 54 da Constituição Federal;
XIII – Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato;
XIV - Comunicar a Câmara quando de sua ausência no Município, por período superior a 10 (dez) dias.
Art. 284. A Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.
Art. 285. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente ciente do fato, tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:
I - Advertência pessoal;
II - Advertência em Plenário;
III - Cassação da palavra;
IV - Determinação para retirar-se do Plenário;
V - Denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.
Parágrafo Único. Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.
CAPÍTULO IV
DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADE
Art. 286. O Vereador não poderá:
I - Desde a expedição do diploma:
a - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “AD NUTUM”, nas entidades constantes da alínea anterior.
II - Desde a posse:
a - Ocupar cargo ou função de que seja demissível “AD NUTUM”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
b - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
c - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público, eletivo. (Art. 29, VII, c.c. Art. 54 CF)
§ 1º. Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal, aplicam-se as seguintes normas:
I - Havendo compatibilidade de horários:
a - Exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
Perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato.
II - Não havendo compatibilidade de horários:
a - Será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
b - Seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;
c - Para efeito de benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Art. 38, III a V da CF).
§ 2º. Haverá incompatibilidade de horários no período que coincidir o horário normal e regular de trabalho com a vereança nos dias de Sessão da Câmara Municipal.
CAPÍTULO V
DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 287. São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:
I - Inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício mandato e na circunscrição do Município; (Art. 29, VI, CF);
II - Remuneração mensal condigna;
III - Licenças, nos termos do que dispõe os incisos I, II, III do Art. 21 da Lei Orgânica do Município.
SEÇÃO I
Da Remuneração
SUBSEÇÃO I
Da Remuneração dos Vereadores
Art. 288. Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal, antes do final de cada legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.
Art. 289. Caberá à Mesa propor Projeto de Lei, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, na forma e prazos da lei, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.
§ 1º. Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos Vereadores, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.
§ 2º. A ausência de fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara, nos termos do parágrafo anterior, implica prorrogação automática da Lei fixadora da remuneração para a legislatura anterior.
§ 3º. A remuneração dos Vereadores será atualizada por Ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer alteração do índice utilizado como base de cálculo, devendo o ato respectivo ser instruído com cópia autêntica daquele índice.
§ 4º. Durante a legislatura, o critério da remuneração não poderá ser alterado, a qualquer título.
Art. 290. A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de Sessões Ordinárias, realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada.
Art. 291. O Vereador que até 15 (quinze) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração do mês.
SUBSEÇÃO II
Da Verba de Representação do Presidente da Câmara
Art. 292. O Presidente da Câmara Municipal fará jus a verba de representação, conforme a fixada pela Câmara Municipal.
§ 1º. A verba de representação do Presidente será fixada antes de findar a legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, porém, até 15 (quinze) dias antes das eleições.
§ 2º. O Projeto de Lei de fixação da verba de representação do Presidente poderá ser apresentado por qualquer Vereador, por Comissão, ou pela Mesa, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais.
SEÇÃO II
Das Faltas e Licenças
Art. 293. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias, salvo motivo justo aceito pelo Presidente.
§ 1º. Para efeito de justificativa das faltas, consideram-se motivos justos:
I - Doença;
II - Nojo e gala;
III - Representando a Câmara.
§ 2º. A justificativa das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara que a julgará, nos termos deste Regimento.
Art. 294. O Vereador poderá licenciar-se somente:
I - Por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;
II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural de interesse do Município;
III - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
IV - Em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;
V - Em virtude de investidura na função de Secretário Municipal, ou diretor equivalente.
§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.
§ 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.
§ 3º. O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato, cessando a licença com retorno do titular.
§ 4º. No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.
Art. 295. Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.
§ 1º. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá a qualquer Vereador, dando-se preferência ao Líder da Bancada.
§ 2º. É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.
Art. 296. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.
CAPÍTULO VI
DA SUBSTITUIÇÃO
Art. 297. A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura e, função prevista nos termos deste Regimento e em caso de licença igual ou superior a 15 (quinze) dias.
§ 1º. Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.
§ 2º. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.
§ 3º. Em caso de vaga, não havendo Suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Juiz Eleitoral da Comarca.
CAPÍTULO VII
DA EXTINÇÃO DO MANDATO
Art. 298. Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:
I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos públicos;
II - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;
III - Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;
IV - Deixar de comparecer sem que esteja devidamente licenciado ou autorizado pelo Presidente da Câmara, a 5 (cinco) sessões extraordinárias consecutivas, ou 10 (dez) alternadas, durante o período normal de funcionamento da Câmara, inclusive no recesso Legislativo;
V - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido.
Art. 299. Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.
§ 1º. A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira Sessão após sua ocorrência e comprovação.
§ 2º. Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.
§ 3º. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito a sanções de perda do cargo.
§ 4º. Se o Presidente omitir-se nas providências consignadas no § 1º, o Suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.
Art. 300. Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.
Parágrafo Único. A renúncia se torna irretratável após sua comunicação ao Plenário.

Art. 301. A extinção do mandato em virtude de faltas as Sessões obedecerá ao seguinte procedimento:
I - Constatado que o Vereador incidiu o número de faltas previsto no Regimento, o Presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 15 (quinze) dias;
II - Findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete-lhe deliberar a respeito;
III - Não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira Sessão subsequente.
§ 1º. Para os efeitos deste artigo computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a Sessão não se realize por falta de quórum, executados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.
§ 2º. Considera-se não comparecimento quando o Vereador deixar de responder a chamada nominal efetuada no início de cada Sessão.
Art. 302. Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:
I - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;
II - Findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;
III - O extrato da ata da Sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa local.

CAPÍTULO VIII
DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 303. A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador, em processo regular que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática da infração político administrativa.
Art. 304. São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos da lei:
I - Deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;
II – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
III - Fixar residência fora do Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;
IV - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
Art. 305. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido neste Regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.
Parágrafo Único. O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.
Art. 306. Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.
Parágrafo Único. Todas as votações relativas ao processo de cassação serão por escrutínio secreto, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.
Art. 307. Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa local.
Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente, o respectivo Suplente.

CAPÍTULO- IX
DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 308. O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.
Art. 309. O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.
Art. 310. Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.
Parágrafo Único. Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o "quórum" será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO X
DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 311. O Vereador que descumprir os deveres de seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:
I - Censura;
II - Perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;
III - Perda definitiva do mandato.
§ 1º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar, usar em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra honra ou contenham incitamento à prática de crimes.
§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:
I - O abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;
II - A percepção de vantagens indevidas;
III - A prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.
Art. 312. A censura poderá ser verbal ou escrita.
§ 1º. A censura verbal será aplicada em Sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:
I - Não observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;
II - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
III - Perturbar a ordem das Sessões ou das reuniões de Comissão.
§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:
I - Usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
II - Praticar ofensas físicas e morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, Comissão ou os respectivos Presidentes.
Art. 313. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:
I - Reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;
II - Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;
III - Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;
IV - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.
Parágrafo Único. A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta em voto nominal, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.
Art. 314. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.
Art. 315. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos neste Regimento.

TÍTULO XII
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I
DA POSSE

Art. 316. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a eleição e posse da Mesa Diretora, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis e administrar o Município visando o bem geral de sua população.(Art. 29, III, CF).
§ 1º. Antes da posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que, de fato ou direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.
§ 2º. O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier assumir a chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.
§ 3º. Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.
§ 4º. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, as quais será transcrita em livro próprio, bem como diploma fornecido pela Justiça Eleitoral.

§ 5º. A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito ou outro local previamente indicado, após a posse.
CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO
Art. 317. O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.
Parágrafo Único. Não fará jus a essa remuneração, no último mês, o Prefeito e o Vice-Prefeito que até 15 (quinze) dias antes do término do mandato não apresentar a Câmara a competente declaração de bens atualizada.
Art. 318. Caberá à Mesa propor Projeto de Lei dispondo sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.
Parágrafo Único. Caso não haja aprovação da Lei a que se refere este artigo, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que se conclua a votação.
Art. 319. A ausência de fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior implica na prorrogação automática da Lei fixadora da remuneração para a legislatura anterior.
Art. 320. Durante a legislatura, o critério de fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá ser alterado, a qualquer título.
Art. 321. A remuneração do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na Administração Municipal.
Art. 322. Ao servidor público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função. (Art. 38, II, CF)
CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS
Art. 323. O Prefeito e o Vice-Prefeito quando em exercício, não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação de mandato.
Art. 324. A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:
I - Por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
II - Em licenças gestantes;
III - Em razão de serviço ou missão de representação do Município;
IV - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.
Parágrafo Único. Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I a III deste artigo.
Art. 325. O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:
I - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, a reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;
II - Elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;
III - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;
IV - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.
CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO MANDATO
Art. 326. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:
I - Ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;
II - Incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento e da notificação para isso comprovada pelo Presidente da Câmara Municipal;
III - Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.
§ 1º. Considera-se formalizada a denúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.
§ 2º. Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.
§ 3º. Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente, convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.
Art. 327. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa.
CAPÍTULO V
DA CASSAÇÃO DO MANDATO
Art. 328. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:
I - Pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
II - Pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato;
Art. 329. São infrações político-administrativas, nos termos da lei:
I - Deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos da Lei Orgânica do Município;
II - Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
III - Impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara, ou auditoria regularmente constituída;
IV - Desatender sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
V - Retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;
VI - Deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias os orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;
VII - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VIII - Praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
IX – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
X – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;
XI - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
XII - Não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.
Parágrafo Único. Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que se trata esse artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.
Art. 330. Nas hipóteses previstas no artigo anterior o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:
I - A denúncia, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de 1 (um) ano;
II - Se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;
III - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e somente votará se necessário para completar o “quórum” do julgamento;
IV - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V - Decidido o recebimento da denúncia pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante integrada por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
VI - Havendo apenas 3 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontram nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores, que inicialmente se encontram impedidos;
VII - Entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:
a - Dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;
b - Como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;
c - A notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município, e se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial local, com intervalo de 3 (três) dias, no mínimo a contar da primeira publicação;
d - Uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá o direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que devam ser ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);
e - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia, ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;
f - Se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido ao Plenário que, pela maioria dos presentes poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;
g - Se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da Comissão dará início a instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;
h - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;
VIII - Concluída a instrução do processo, será aberta vista do mesmo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da Sessão para julgamento;
IX - Na Sessão de julgamento que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;
X - Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;
XI - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar em ata na qual se consignará a votação sobre cada infração.
XII - Havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial local e, no caso de resultado absolutório o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.
Art. 331. O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.
Parágrafo Único. O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.
TÍTULO XIII
DO REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO ÚNICO
DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO
Art. 332. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.
Art. 333. As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
Art. 334. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para a orientação na solução de casos análogos.
Art. 335. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.
§ 1º. A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais Projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 2º. Ao final de cada Sessão Legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno bem como os precedentes regimentais aprovados, fazendo publicar em separata.
TÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 336. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.
§ 1º. Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.
§ 2º. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.
§ 3º. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.
Art. 337. As fitas de vídeo, os álbuns de fotografia, os livros de Atas das Sessões (ordinárias, extraordinárias e solenes), os quadros alusivos à primeira Câmara Municipal, aos Ex-Vereadores, Ex-Prefeitos e Vice-Prefeitos, as fotos de Ex-Presidentes da Câmara Municipal, bem como todo o acervo histórico da Câmara Municipal ficará sob a guarda do Presidente da Mesa que se responsabilizará por sua conservação.
Parágrafo Único. Qualquer peça poderá ser retirada da Câmara Municipal, desde que seja requerido ao Presidente, que poderá ou não autorizar sua retirada, aprazando-lhe o dia de sua retirada e o de sua devolução, nas mesmas condições em que for retirado.
Art. 338. Salvo disposição expressa em contrário, na contagem dos prazos deste regimento excluem-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento.
Art. 339. Este Regimento entrará em vigor a partir de 01 (um) de Janeiro do ano de 2013, com exceção do artigo 16 e seus incisos, que passa a vigorar imediatamente após a publicação deste Ato.
Art. 340. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes na Resolução nº. 02/91 e demais dispositivos legais pertinentes.
Edifício da Câmara Municipal de Goioerê, Estado do Paraná, em 30 de Outubro de 2012.

MÁRIO FARIA FILHO
Presidente

Publicado por:
Leqssandro Borges da Silva
Código Identificador:0332C3BB

GABINETE
LEI Nº. 2.129/2.012

ASSESSORIA JURÍDICA

SÚMULA: Autoriza o Município a celebrar acordo em reclamatória trabalhista que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goioerê, Estado do Paraná, aprovou e eu, LUIZ ROBERTO COSTA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.
Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordo na reclamatória trabalhista, com o reclamante e nos respectivos valores, abaixo discriminados:

Processo	Reclamante	Valor do Acordo
1079-2012-91-9-0-0	José de Barros Galvão	R$ 1.722,44

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta do orçamento vigente.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Paço Municipal “14 de Dezembro”, em 30 de Outubro de 2012.

LUIZ ROBERTO COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leqssandro Borges da Silva
Código Identificador:4F74F251

GABINETE
ERRATA DO DECRETO Nº. 4.304/2.012

ASSESSORIA JURÍDICA

No Diário Oficial dos Municípios do Paraná ANO I, EDIÇÃO Nº. 0109, do dia 31 de Outubro de 2012, na pagina 07, foi publicado a DECRETO nº. 4.304/2.012, porém ocorreram incorreções no texto publicado, fazendo-se necessária nova publicação na forma abaixo o qual fica ratificado e retificado a publicação anterior, passando a valer a publicação abaixo:

DECRETO Nº. 4.304/2.012

ASSESSORIA JURÍDICA

O Senhor LUIZ ROBERTO COSTA, Prefeito Municipal de Goioerê, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.
Decreta,
ART. 1º - Não haverá expediente nas repartições públicas municipais no dia 01 de Novembro de 2012.
ART. 2º - Os atendimentos de urgência e emergência, na área de saúde, serão realizados exclusivamente no Posto de Pronto Atendimento (Pronto Socorro).
ART. 3º - Os serviços de coleta de lixo estarão funcionando normalmente.
ART. 4º - O disposto neste decreto não se aplica aos Servidores da Rede Municipal de Ensino, que dispõem de calendário próprio de atividades.
ART. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Paço Municipal “14 de Dezembro”, em 30 de Outubro de 2012.

LUIZ ROBERTO COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leqssandro Borges da Silva
Código Identificador:32494DDE

SECRETARIA DA FAZENDA
LEI Nº. 2.136/2.012

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

SÚMULA: Dispõe sobre a suplementação de Crédito Adicional Especial, no orçamento vigente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goioerê, Estado do Paraná, Aprovou, e Eu, Luiz Roberto Costa, Prefeito Municipal de Goioerê, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:
Artigo 1º) - Fica o Executivo Municipal, autorizado a abrir no orçamento geral do corrente exercício, suplementação de Crédito Adicional Especial, na importância de R$. 7.750,00 (sete mil e setecentos e cinqüenta reais), com a seguinte especificação:

1200-SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO	
1201-DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
1201.08.242.0018.1.136-AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADO À APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERÊ	
4.4.90.52.643-EQUIP.E MAT.PERMANENTE-FONTE 1000	R$. 7.750,00
-TOTAL	R$. 7.750,00

Artigo 2º) - Para dar cobertura ao Crédito, aberto no artigo anterior, será anulada em igual importância a seguinte dotação orçamentária:

1200-SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO	
1201-DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
1201.08.244.0018.2.033-MANUT.DEPTO.ASSIST.SOCIAL	
3.3.90.32.464-MAT.BEM OU SERV.P/DISTRIB.GRATUITA-FONTE 1000	R$. 7.750,00
-TOTAL	R$. 7.750,00

Artigo 3º)- Autoriza a inclusão no PPA – Plano Plurianual de Investimentos – Lei nº. 1.892/2.009 datada de 22/12/2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias nº. 2.020/2.011 datada de 23/07/2011 e Lei Municipal Anual nº. 2.065/2.011 datada de 21/12/2011.
Artigo 4º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Edifício da Prefeitura Municipal de Goioerê, Estado do Paraná, em 30 de Outubro de 2012.

LUIZ ROBERTO COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leqssandro Borges da Silva
Código Identificador:64B325DB

SECRETARIA DA FAZENDA
DECRETO Nº. 4.309/2.012

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

SÚMULA: Dispõe sobre a suplementação de Crédito Adicional Especial, autorizado pela Lei nº. 2.136/2.012 de 30 de Outubro de 2012 e dá outras providências.

O SENHOR LUIZ ROBERTO COSTA, Prefeito Municipal de Goioerê, Estado do Paraná, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:
Decreta,
Artigo 1º) - Fica o Executivo Municipal, autorizado a abrir no orçamento geral do corrente exercício, suplementação de Crédito Adicional Especial, na importância de R$. 7.750,00 (sete mil e setecentos e cinqüenta reais), com a seguinte especificação:

1200-SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO	
1201-DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
1201.08.242.0018.1.136-AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADO À APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERÊ	
4.4.90.52.643-EQUIP.E MAT.PERMANENTE-FONTE 1000	R$. 7.750,00
-TOTAL	R$. 7.750,00

Artigo 2º)- Para dar cobertura ao Crédito, aberto no artigo anterior, será anulada em igual importância a seguinte dotação orçamentária:

1200-SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO	
1201-DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
1201.08.244.0018.2.033-MANUT.DEPTO.ASSIST.SOCIAL	
3.3.90.32.464-MAT.BEM OU SERV.P/DISTRIB.GRATUITA-FONTE 1000	R$. 7.750,00
-TOTAL	R$. 7.750,00

Artigo 3º)- Autoriza a inclusão no PPA – Plano Plurianual de Investimentos – Lei nº. 1.892/2.009 datada de 22/12/2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias nº. 2.020/2.011 datada de 23/07/2011 e Lei Municipal Anual nº. 2.065/2.011 datada de 21/12/2011.
Artigo 4º)- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Edifício da Prefeitura Municipal de Goioerê, Estado do Paraná, em 30 de Outubro de 2012.

LUIZ ROBERTO COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leqssandro Borges da Silva
Código Identificador:B788CFD6

SECRETARIA DA FAZENDA
LEI Nº. 2.137/2.012

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

SÚMULA: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, no orçamento vigente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goioerê, Estado do Paraná, Aprovou, e Eu, Luiz Roberto Costa, Prefeito Municipal de Goioerê, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:
Artigo 1º) - Fica o Executivo Municipal, autorizado a abrir no orçamento geral do corrente exercício, Crédito Adicional Especial na importância de R$. 2.917,96 (dois mil, novecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), com a seguinte especificação:

1200-SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO	
1202-DEPARTAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
1202.08.243.0018.1.168-INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	
3.3.90.93.000-INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-FONTE-0826	R$. 2.917,96
-TOTAL	R$. 2.917,96

Artigo 2º) - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial, a que se refere o artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes do Superávit Financeiro de fonte de recurso do exercício anterior de R$. 2.917,96 (dois mil, novecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos).
Artigo 3º) - Autoriza a inclusão no PPA – Plano Plurianual de Investimentos – Lei nº. 1.892/2.009 datada de 22/12/2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias nº. 2.020/2.011 datada de 23/07/2011 e Lei Municipal Anual nº. 2.065/2.011 datada de 21/12/2011.
Artigo 4º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Edifício da Prefeitura Municipal de Goioerê, Estado do Paraná, em 30 de Outubro de 2012.

LUIZ ROBERTO COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leqssandro Borges da Silva
Código Identificador:6C867B3B

SECRETARIA DA FAZENDA
DECRETO Nº. 4.310/2.012

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

SÚMULA: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, autorizado pela Lei nº. 2.137/2.012 de 30 de Outubro de 2012 e dá outras providências.

O SENHOR LUIZ ROBERTO COSTA, Prefeito Municipal de Goioerê, Estado do Paraná, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:
Decreta,
Artigo 1º) - Fica o Executivo Municipal, autorizado a abrir no orçamento geral do corrente exercício, Crédito Adicional Especial na importância de R$. 2.917,96 (dois mil, novecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), com a seguinte especificação:

1200-SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO	
1202-DEPARTAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
1202.08.243.0018.1.168-INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	
3.3.90.93.000-INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-FONTE-0826	R$. 2.917,96
-TOTAL	R$. 2.917,96

Artigo 2º) - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial, a que se refere o artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes do Superávit Financeiro de fonte de recurso do exercício anterior de R$. 2.917,96 (dois mil, novecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos).
Artigo 3º) - Autoriza a inclusão no PPA – Plano Plurianual de Investimentos – Lei nº. 1.892/2.009 datada de 22/12/2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias nº. 2.020/2.011 datada de 23/07/2011 e Lei Municipal Anual nº. 2.065/2.011 datada de 21/12/2011.
Artigo 4º) - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Edifício da Prefeitura Municipal de Goioerê, Estado do Paraná, em 30 de Outubro de 2012.

LUIZ ROBERTO COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leqssandro Borges da Silva
Código Identificador:B73D41C0

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO N°. 145/2.012 - TOMADA DE PREÇOS N°. 006/2.012

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PROCESSO N°. 161/2.012
Contratado: J B Lima Materiais Elétricos - ME
Contratante: Prefeitura Municipal de Goioerê
Objeto: Constitui objeto deste contrato a execução de instalação de postes ornamentais na Avenida Curitiba, Município de Goioerê - PR.
Data de assinatura: 31.10.2012
Valor do Contrato: R$-59.650,85 (cinqüenta e nove mil seiscentos e cinqüenta reais e oitenta e cinco centavos).
Goioerê - PR, 31 de outubro de 2012.

LUIZ ROBERTO COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leqssandro Borges da Silva
Código Identificador:51C3215D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO N°. 146/2.012 - CHAMAMENTO PÚBLICO N°. 004/2.011

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PROCESSO N°. 183/2.011 - INEXIGIBILIDADE Nº. 049/2.012
Contratado: CEO – Centro Especializado de Otorrino Ltda
Contratante: Prefeitura Municipal de Goioerê
Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços na área médica especialidade Otorrinolaringologia.
Vigência: 31.12.12
Data de assinatura: 31.10.2012
Valor do Contrato: R$ 4.896,00 (quatro mil e oitocentos e noventa e seis reais)
Goioerê - PR, 31 de outubro de 2012.

LUIZ ROBERTO COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leqssandro Borges da Silva
Código Identificador:7F87B208

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 004/2.012

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Objeto: O objeto do presente Chamamento Público é o Credenciamento de Profissionais da Área Médica, pessoa jurídica ou física, para prestação de serviços nos consultórios particulares localizados no Município de Goioerê, visando possíveis contratações, conforme necessidades e conveniências, abrangendo as seguintes especialidades médicas: Cardiologia, Cirurgia da Cabeça e Pescoço/Buço Maxilar, Cirurgia de Cataratas; Cirurgia Geral, Cirurgia Pediátrica, Gastroenterologia, Oftalmologia, Ortopedia, Otorrinolaringologia, Fonoaudiologia, Ginecologia/Obstetra, Infectologia Pediátrica, Patologia Clínica, Pediatria, Radiodiagnóstico, Exames Ultra-Sonográficos, Fisioterapia, Cirurgia Vascular, Dermatologia, Endocrinologia e Metabologia, Infectologia, Neurocirurgia, Neurologia, Pneumologia, Prótese Dentária, Psiquiatria, Reumatologia.
Data: de 06/11/2012 à 14/12/2012.
Local: Protocolo Geral do Paço Municipal, sito na Av. Amazonas nº. 280 – Jardim Lindóia – Goioerê - PR.
Horário: 09:00 hs às 12:00 hs e das 14:00 hs às 17:00 hs de segunda a sexta-feira.

Informações: A cópia do Edital e anexos poderão ser obtidos através de downloads no site http://www.goioere.pr.gov.br/site/, retirada de cópia na Prefeitura Municipal de Goioerê no Departamento de Material, no endereço acima, de 2ª às 6ª feira, das 9:00 às 12:00 hs e das 14:00 às 17:00 hs ou solicitação no e-mail pregão_pmg@hotmail.com.
Goioerê, 30 de outubro de 2012.

LUIZ ROBERTO COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leqssandro Borges da Silva
Código Identificador:0186EBAC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 056/2.011

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Primeiro Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços nº. 056/2.011, que celebram entre si a Prefeitura Municipal de Goioerê e a Empresa Companhia Ultragáz S.A.
Pelo presente Termo, de um lado o Município de Goioerê, inscrita no CNPJ sob o nº. 78.198.975/0001-63, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. LUIZ ROBERTO COSTA, e de outro lado à empresa COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.602.199/0232-44, representada pelo Sr. ADILSON ALERICO, resolvem entre si e na melhor forma de direito, aditar a Ata de Registro de Preços nº. 056/2.011 referente ao Pregão nº. 083/2.011, para constar a seguinte alteração:
Cláusula Primeira - DO OBJETO
O objeto do presente Aditivo é o acréscimo de 24% (vinte e quatro) por cento na quantidade do item 01 – Botijão de Gás GLP P.13 - (Cota), ou seja, 60 (sessenta) unidades, com base no art. 65, § 1º da Lei 8.666/93.
Cláusula Segunda - DO VALOR
O valor do presente Aditivo Contratual é de R$-1.680,00 (um mil e seiscentos e oitenta reais).
Cláusula Terceira – DA DOTAÇÃO
As despesas resultantes deste correrão as contas de Dotação Orçamentária consignada na seguinte classificação:
(Desp. 126) 06.003.04.122.0012.2.015.3.3.90.30.00.00.00.00.1000
(Desp. 297) 09.001.12.361.0023.2.049.3.3.90.30.00.00.00.00.1104
(Desp. 426) 11.003.10.304.0016.2.118.3.3.90.30.00.00.00.00.1496
(Desp. 514) 12.001.08.244.0018.2.515.3.3.90.30.00.00.00.00.0746
Cláusula Quarta - DAS DEMAIS CLÁUSULAS
As demais cláusulas e condições do contrato ora aditado permanecem em vigor.
E por estarem acordados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, obrigando seus sucessores legais, a cumpri-lo mutuamente.
Goioerê - PR, 31 de Outubro de 2012.

LUIZ ROBERTO COSTA
Município de Goioerê
Contratante

ADILSON ALERICO
Companhia Ultragáz S.A
Contratada

Publicado por:
Leqssandro Borges da Silva
Código Identificador:B433869B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA DA PORTARIA Nº. 773/2.012

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Na Edição nº. 0109 do Diário Oficial dos Municípios do Paraná, veiculada na data de 31 de Outubro de 2012, na página 09, foi publicado a Portaria nº. 773/2012, onde houve incorreção no ano da data de criação.

Onde se lê:
Paço Municipal “14 de Dezembro”, em 30 de Outubro de 2011.
Leia-se:
Paço Municipal “14 de Dezembro”, em 30 de Outubro de 2012.

Paço Municipal “14 de Dezembro”, em 31 de Outubro de 2012.

LUIZ ROBERTO COSTA
Município de Goioerê

Publicado por:
Leqssandro Borges da Silva
Código Identificador:04027B44

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº. 091/2.012

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO AQUISIÇOES FUTURAS DE MATERIAIS GRÁFICOS, PARA ATENDER AS SECRETÁRIAS DESTE MUNICIPIO. Local: Sala de Reunião, localizada no Paço Municipal, sito na Av. Amazonas nº. 280 – Jardim Lindóia – Goioerê - PR. Horário: 09:30 horas. Data: 19/11/2012. Informações: A cópia do Edital, anexos e programa para envio das propostas deverá ser retirado no Departamento de Material do Paço Municipal, no endereço acima, de 2ª às 6ª feira, das 9:00 às 12:00 hs e das 14:00 às 17:00 hs.
Goioerê, 29 de outubro de 2012.

LUIZ ROBERTO COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leqssandro Borges da Silva
Código Identificador:A04DF844

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº. 015/2.012

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Órgão: Prefeitura Municipal de Goioerê
Objeto: CONTRATAÇAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES ORNAMENTAIS, CONFORME PROJETO E MEMORIAL DESCRITIVO, NA PRAÇA DO JAPÃO, VILA GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ.
Data da sessão: 20/11/2012
Local: Sala de reunião, localiza da no Paço Municipal, sito na Av. Amazonas nº. 280 – Jardim Lindóia – Goioerê - PR.
Horário: 09:30 horas
Informações: A cópia do Edital e anexos deverá ser requisitada no Departamento de Material da Prefeitura Municipal de Goioerê, no endereço acima, de 2ª às 6ª feira, das 9:00 às 12:00 hs e das 14:00 às 17:00 hs, mediante o pagamento de R$-100,00.
Goioerê, 29 de outubro de 2012.

LUIZ ROBERTO COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leqssandro Borges da Silva
Código Identificador:43597DD1

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº. 016/2.012

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Órgão: Prefeitura Municipal de Goioerê
Objeto: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇAO ASFALTICA EM RUAS E AVENIDAS DO BAIRRO COLINA VERDE, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, ATRAVÉS DO PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTO URBANO.
Data da sessão: 20/11/2012

Local: Sala de reunião, localiza da no Paço Municipal, sito na Av. Amazonas nº. 280 – Jardim Lindóia – Goioerê - PR.
Horário: 14:30 horas
Informações: A cópia do Edital e anexos deverá ser requisitada no Departamento de Material da Prefeitura Municipal de Goioerê, no endereço acima, de 2ª às 6ª feira, das 9:00 às 12:00 hs e das 14:00 às 17:00 hs, mediante o pagamento de R$-100,00.
Goioerê, 30 de outubro de 2012.

LUIZ ROBERTO COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leqssandro Borges da Silva
Código Identificador:25A416F1

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU
DECRETO Nº195/2012

SÚMULA: Abre Credito Adicional suplementar e dá outras providências.

Martinho Lucas de Godoy, Prefeito Municipal de Iguatu no uso de suas atribuições conferidos pela lei orgânica do município e pelo artigo 6º da lei 563/2011.

Decreta:
Art. 1º - Fica aberto ao orçamento geral do Município para o exercício financeiro de 2012, um crédito adicional suplementar no valor de R$37.100,00 (trinta e sete mil e cem reais) Conforme especificado abaixo:

05		SECRETARIA DE SAÚDE		
05.001		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.00052-019		ATIVIDADES PROGRAMA SAÚDE BUCAL		
760 3190110000 01 303		VENC. E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	R$	37.100,00
TOTAL			R$	37.100,00

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito adicional suplementar aberto no artigo anterior será utilizada a anulação total ou parcial de dotação conforme abaixo, de acordo com o que prevê o art. 43 da Lei Federal 4.320/64:

90		ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO		
90.001		ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO		
99.999.00999-074		RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
2580 9999990000 01000		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R$	37.100,00
TOTAL			R$	37.100,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iguatu, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro de 2012.

MARTINHO LUCAS DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosélis Alves Martins Torres
Código Identificador:2DAE53AE

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL
EXTRATO DE CONTRATO N°27/2012

EXTRATO DE CONTRATO:
Edital nº. 12/2012
Pregão Presencial: 12/2012
Contrato nº. 27/2012.
Contratante: Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Inácio Martins;
CNPJ/MF nº 81.637.373/0001-70
Contratado: **CAROLIN ALISSANDRA SILVEIRA DE MATOS ME**
Objeto: Contratação de empresa especializada em manutenção de Autoclave com aplicação de mão-de-obra e peças para a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Inácio Martins.
Valor: R$ 5.600,00 (Cinco mil e Seiscentos reais)
Prazo: 02 meses.
Data da Assinatura: 29/10/2012.
Dotação Orçamentária: 3.3.90.39.00.00

Publicado por:
Marisa de Fatima Czaikoski
Código Identificador:B812FDF3

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

GOVERNO MUNICIPAL
DECRETO Nº 120/2012 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE Jaguapitã no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela a Lei Orgânica do Município de Jaguapitã e autorização contida na Lei Municipal nº 000037/11 de 29 de Novembro de 2011.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):
03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
03.20 - SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS
(471) 3.3.20.93.00.00.00.00.0.007-0818 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 9.563,07
07 - SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS
07.10 - SEÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS
(100) 3.3.90.30.00.00.00.00.2.058-0504 - MATERIAL DE CONSUMO 2.000,00
10 - SECRETARIA DE SAUDE
10.10 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
(248) 3.3.90.30.00.00.00.00.2.034-0495 - MATERIAL DE CONSUMO 15.492,83
Total Suplementação: 27.055,90

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo 1º serão utilizados recursos proveniente do excesso de arrecadação referente ás fontes de recursos abaixo relacionadas no valor de:
Fonte de Recurso: 495 - Atencao Basica 15.492,83
Fonte de Recurso: 504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras 2.000,00
Fonte de Recurso: 818 - MINISTÉRIO DO TURISMO-PARQUE PÚBLICO LINEAR 9.563,07
Total excesso de arrecadação 27.055,90

Art. 3º - DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 31 de Outubro de 2012

LUIZ CARLOS TRAPP

Prefeito Municipal

Publicado por:
Ricardo Eimori
Código Identificador:7F87D81A

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 010/2012-PREGÃO PRESENCIAL 031/2012

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 010/2012-PREGÃO PRESENCIAL 031/2012
FORNECEDOR: COMERCIO DE VIDRAÇARIA J VIEIRA LTDA
VALOR: R$3.500,00
DATA: 31/10/2012

Publicado por:
Ricardo Eimori
Código Identificador:8BC72096

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO
DISPENSA DE LICITAÇÃO 175/2012

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ
DISPENSA DE LICITAÇÃO 175/2012
OBJETO: LONA PARA ARCOS ORNAMENTAIS DE RUAS
FORNECEDOR: NEWTON BORTOLOTTI IMPRESSOS ME
VALOR: R$1.000,00
DATA: 30/10/2012

Publicado por:
Ricardo Eimori
Código Identificador:2120BEB3

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
DECRETO 668-2012

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de TAPIRA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 370/2011 de 20/12/2011.
Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 20.500,00 (vinte mil quinhentos reais), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Artigo 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recursos o provável Excesso de Arrecadação verificado na(s) receita(s) a seguir, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64:

Suplementação
12 DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS GERAIS
12.003 Divisão de Serviços Rodoviários
12.003.26.782.0080.2.052. Manutenção e Encargos da Divisão de Serviços Rodoviários
315 - 3.3.90.30.00.00 01504 MATERIAL DE CONSUMO 15.000,00
12.004 Divisão de Serviços Urbanos
12.004.15.452.0045.2.053. Manutenção e Encargos da Divisão de Serviços Urbanos
326 - 3.3.90.30.00.00 01510 MATERIAL DE CONSUMO 2.500,00
327 - 3.3.90.30.00.00 01511 MATERIAL DE CONSUMO 3.000,00
Total Suplementação: 20.500,00

Receita: 1.1.2.1.25.00.00.00 TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDÚSTRIAS E PRESTADORA DE SERVIÇOS 2.500,00
Receita: 1.1.2.2.21.00.00.00 - TAXAS DE SERVIÇOS CADASTRAIS 1.500,00
Receita: 1.1.2.2.90.00.00.00 - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA 1.500,00
Receita: 1.7.2.1.22.70.00.00 - COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO 15.000,00
Total da Receita: 20.500,00

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HÉLIO BELTER
Prefeito

Edifício da Prefeitura Municipal de TAPIRA , em 29 de outubro de 2012.

Publicado por:
Antonio Paulo de Lima Silva
Código Identificador:434CDB03

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 007/2012
ID Nº. 908

Terceiro Termo Aditivo ao contrato n. 007/2012, ID n. 908, que tem como objeto EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAPIRA, QUE ENTRE SI FAZEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA E A EMPRESA CONSTRUTORA RIBEIRO & SOUZA LTDA - EPP.

Pelo presente instrumento particular que celebram **MUNICÍPIO DE TAPIRA,** já qualificado no Contrato ora aditivado, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor **HÉLIO BELTER,** em pleno exercício de seu mandato e funções, e **CONSTRUTORA RIBEIRO & SOUZA LTDA - EPP,** já qualificada no contrato ora aditivado, neste ato representado pelo Senhor **Armando Bispo Ribeiro Filho,** ajustam e acordam entre si o presente Termo Aditivo ao Contrato de número 007/2012, ID Nº 908, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO EMBASAMENTO

O presente Termo Aditivo ao Contrato Nº 007/2012, ID Nº 908, possui amparo legal no Artigo 65, Inciso II, alínea "d", da lei 8.666 de 21 de Junho de 1993.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

Fica alterada a "CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO" do segundo termo aditivo, prorrogando-se sua vigência por 60 (sessenta) dias passando seu vencimento para 13 de Dezembro de 2012.

DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato Nº 007/2012, ID Nº 908, desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente Termo Aditivo.

Para todos os fins e efeitos de direito, os contratantes declaram o presente Termo Aditivo de Contrato nos expressos termos em que foi lavrado, e assinam-no na presença de duas testemunhas, em 02 vias de igual teor e forma.

Tapira (PR), 10 de outubro de 2.012.

HÉLIO BELTER
Prefeito Municipal

ARMANDO BISPO RIBEIRO FILHO
Construtora Ribeiro & Souza Ltda – Epp

Publicado por:
Edner João Peres da Silva
Código Identificador:5ECA9062

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 56/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 86/2012

Objeto – **AQUISIÇÃO DE VEICULO PARA O DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO**

O Município de Tapira, Estado do Paraná, por intermédio do Pregoeiro designado através da Portaria Nº. 911/2012, de 21 de Maio de 2012, torna público aos interessados, que promoverá licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO UNITÁRIO**, tendo por objeto a **AQUISIÇÃO DE VEICULO PARA O DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO**, em conformidade com o disposto no Edital e seus anexos.

Valor máximo: R$ 28.000,00 (Vinte e oito mil reais)

Data da Realização do Pregão – dia 14 de novembro de 2012 até 09:00 hr (nove), nas dependências da Prefeitura Municipal de Tapira, sito na Rua Paranaguá, 518, na cidade de Tapira, Estado do Paraná.

Esclarecimentos e Retirada do Edital – A cópia completa do Edital, como também maiores esclarecimentos por parte dos interessados serão obtidos exclusivamente junto a Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal, de segunda à sexta feira, no horário das 09:00 horas às 11:30 horas e das 13:30 horas às 17:00 horas, na Rua Paranaguá, 518, em Tapira/PR, até 24 (vinte e quatro) horas do horário fixado para o credenciamento e recebimento dos envelopes de propostas de preços e habilitação.

Tapira/PR, 31 de Outubro de 2012.

EDNER JOÃO PERES DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Edner João Peres da Silva
Código Identificador:51EAC562



